



IPG Politécnico
|da|Guarda
Polytechnic
of Guarda

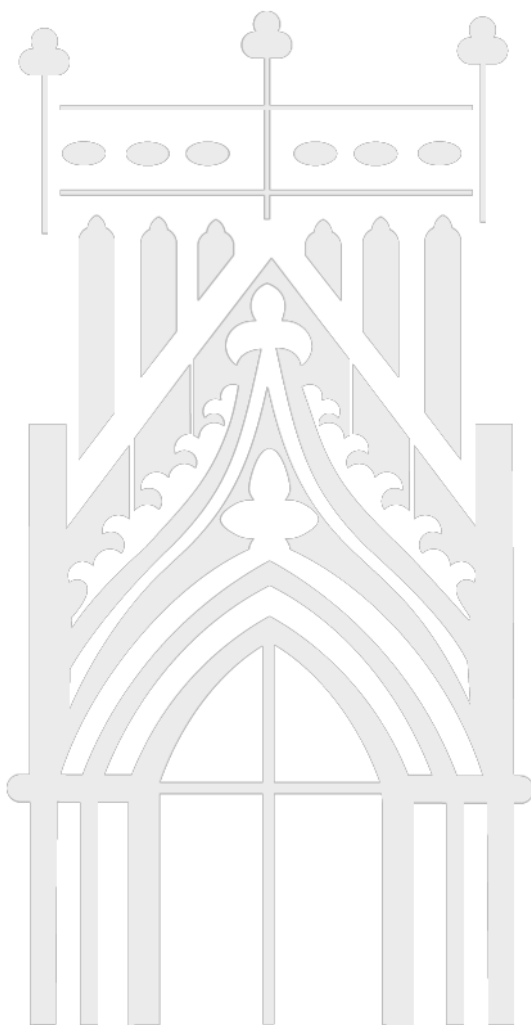
Mestrado em Gestão

Contabilidade

Impacto do planeamento fiscal nas
empresas de pequena dimensão

Catarina Silva Rebelo

junho | 2015



Escola Superior
de Tecnologia
e Gestão

Instituto Politécnico da Guarda



Impacto do planeamento fiscal nas empresas de pequena dimensão

Catarina Silva Rebelo

**Projeto Aplicado para a obtenção de Grau de Mestre em Gestão
Especialização em Contabilidade**

Junho 2015

Instituto Politécnico da Guarda



Impacto do planeamento fiscal nas empresas de pequena
dimensão

Catarina Silva Rebelo

**Projeto Aplicado para a obtenção de Grau de Mestre em Gestão
Especialização em Contabilidade**

Orientador: Doutora Maria José Andrade Pais Valente

Junho 2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e irmãos por toda a sabedoria que me transmitiram não agora, mas sempre.

Agradeço ao Mário pela compreensão e apoio.

Ao Técnico Oficial de Contas e docente Paulo Jorge Marques por toda a ajuda e informação disponibilizada.

Expresso também a minha gratidão à minha orientadora Doutora Maria José Valente pela sua disponibilidade e amabilidade.

RESUMO

A competitividade, quando não mesmo a sobrevivência, é um esforço permanente na vida das empresas à escala global, e em particular das portuguesas. A este desafio constante das empresas acresce, ainda, a carga fiscal que sobre elas incide. No entanto, perspetiva-se que as medidas Governamentais, como a criação de incentivos fiscais e melhoramento das condições de investimento, contribuam para o crescimento e desenvolvimento sustentável das empresas.

Tal como essas medidas, também o planeamento fiscal tem um papel importante para as empresas, uma vez que menos encargos fiscais podem ser obtidos por opções fiscais planeadas e adequadas a cada negócio. A própria legislação disponibiliza vários mecanismos de planeamento fiscal às empresas, que visam estimular o investimento e o crescimento dentro e fora do país.

Este trabalho centra-se no potencial do planeamento fiscal, enquanto ferramenta de gestão. Começou-se por proceder ao enquadramento e à definição de planeamento fiscal, evidenciando depois, também, algumas oportunidades de redução da carga fiscal, inclusive alguns benefícios fiscais atuais. Por fim, para concretizar o objetivo de mostrar o impacto fiscal nas empresas, elaboraram-se exemplos práticos relativos aos regimes fiscais existentes em IRS e IRC - já que se assumiu relevante o raciocínio do regime fiscal mais favorável, aquando da abertura de qualquer negócio, ou mesmo a alteração para um outro regime fiscal, já no exercício da atividade, desde que cumpridos os requisitos desse mesmo regime.

Em termos de resultados obtidos, os mesmos são favoráveis aos regimes simplificados em IRS e IRC, para empresas com volumes de negócios inferiores a 200.000,00€. Também a opção de abertura de uma sociedade unipessoal para o exemplo em específico ficou em vantagem perante a opção de empresário em nome individual, mesmo havendo distribuição de lucros da sociedade. Além das taxas em IRS se tornarem mais elevadas com o aumento do rendimento tributável, por serem progressivas, existem muitos benefícios associados a empresas.

Concluiu-se que apesar das dificuldades sentidas pelas empresas, cabe-lhes fazer as suas opções fiscais mais vantajosas dentro dos trâmites legais. Os recursos despendidos no planeamento fiscal serão certamente o reflexo de uma empresa com uma saúde financeira sólida.

Palavras-chave: Planeamento fiscal, benefícios fiscais, regime simplificado, poupança fiscal, IRC, IRS.

ABSTRACT

The competitiveness - let alone the economical survival - is a permanent endeavor in the life of companies in a global scale and the Portuguese companies in particular. In addition to this continuous challenge the companies must deal with their tax obligations. However, it is expected that government reforms as the creation of tax incentives and better investment conditions will contribute to a sustainable development and growth of the companies.

Besides this kind of reforms, the companies' tax planning also have an important role to play. Tax expenditure cuts can be obtained by pondered and planed tax options that are adequate to each business. The legislation itself provides various means of tax planning to companies in order to stimulate investment and growth, both nationally and internationally.

The work presented here focuses on the potential of tax planning as a management tool. With this in mind tax planning is initially presented and defined. Some ways of tax reduction and relief are then highlighted, including current tax benefits. Finally, in order to show the impact that taxes have on management decisions, practical examples were devised concerning the existing IRS and IRC tax regimes – it was assumed the relevance of pondering in a more favorable tax regime when opening a business or even the change to another regime during the course of its activity, if the needed requisites are fulfilled.

The results achieved show that the simplified IRS and IRC regimes are favorable for companies with a business volume lower than 200,000.00€. Regarding the given example, the option of opening a one-man business also proved advantageous against a sole entrepreneur option – even in a profit distribution scenario. In addition to the progressive IRS rates becoming higher with the increase of taxable income there are several benefits for companies.

Overall it is determined that although the difficulties that the companies endure it is their responsibility to opt for the most advantageous tax options within the legal framework. The dispended resources on tax planning will certainly be the reflex of a financially solid and healthy company.

Keywords: Tax planning, fiscal benefits, simplified tax, tax saving, IRC, IRS.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AT – Autoridade Tributária

BFC – Benefícios Fiscais Contratuais

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento de pessoas Coletivas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento de pessoas Singulares

CFI – Código Fiscal ao Investimento

CMV – Custo das Mercadorias Vendidas

CRP – Constituição da República Portuguesa

DLRR – Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

DGO – Direção Geral do Orçamento

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

ENI – Empresário em Nome Individual

GE – Grande Empresa

IS – Imposto Societário

ISP - Imposto sobre Produtos Petrolíferos

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre Transmissões

IRC – Imposto sobre o Rendimento Coletivo

IRS – Imposto sobre o Rendimento Singular

IP – Imposto Pessoal

LGT – Lei Geral Tributária

IVA – Imposto de Valor Acrescentado

ME – Média Empresa

SIFIDE – Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

RETGS - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

RCIC – Regulamento Geral de Isenção de Categoria

RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

OE – Orçamento de Estado

PE – Pequena Entidade

PME – Pequena e Média Empresa

PwC - *PricewaterhouseCoopers International Limited*

SUQ – Sociedade Unipessoal por Quotas

TSU – Taxa Social Única

UE – União Europeia

ÍNDICE

ÍNDICE DE FIGURAS	x
CAPÍTULO 1- Enquadramento do tema.....	3
1.1 Introdução	3
1.2 Enquadramento do tema no âmbito das finanças públicas	3
1.3 Enquadramento do tema no âmbito do tecido empresarial	10
1.4 Considerações finais.....	16
CAPÍTULO 2- Planeamento fiscal	18
2.1 Introdução	18
2.2 Planeamento fiscal.....	18
2.3 Evasão e fraude fiscal.....	21
2.4 Limites ao planeamento fiscal.....	24
2.4.1 Cláusula Geral Anti Abuso.....	24
2.4.2. Decreto-lei n.º 29/2008, 25 de Fevereiro.....	25
2.5 Considerações finais.....	27
CAPÍTULO 3 – Leis tributárias de desagravamento fiscal.....	29
3.1 Introdução	29
3.2 Deduções	29
3.2.1 Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis	29
3.2.2 Provisões fiscalmente dedutíveis.....	32
3.2.3 Dedutibilidade das depreciações e amortizações fiscais	33
3.2.4 Dedutibilidade de gastos de financiamento.....	34
3.3 Dedução de prejuízos fiscais	36
3.4 Benefícios fiscais – Estatuto dos Benefícios Fiscais e Código fiscal ao Investimento	36
3.4.1 Estatuto dos Benefícios Fiscais	37
3.4.1.1 Benefícios Fiscais de natureza social	38
3.4.1.2 Dedução por lucros de retidos e reinvestidos (DLRR).....	39

3.4.1.3 Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II)	40
3.4.1.4 Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).....	41
3.4.1.5 Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo (BFC).....	41
3.5 Zonas francas de baixa tributação	42
3.6 O Regime especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)	44
3.7 Derrama.....	45
3.8 Empresário em Nome Individual versus Sociedade Unipessoal Por Quotas	45
3.9 Considerações finais.....	47
CAPÍTULO 4 – A coleta em sede de IRS versus coleta em sede de IRC.....	49
4.1 Introdução	49
4.2 Regime simplificado em IRS	50
4.3 Regime simplificado em IRC	55
4.4 Casos práticos.....	58
4.4.1 Regime contabilidade organizada (IRS) versus regime simplificado (IRS).....	59
4.4.2 Regime geral de determinação do lucro tributável (IRC) versus regime simplificado (IRC)	63
4.4.3 Regime contabilidade organizada (IRS) versus Regime geral de determinação do lucro tributável (IRC)	68
4.4.3.1 Caso 1- Arquiteto	68
4.4.3.2 Caso 2 – Venda de peças para automóveis.....	70
4.4.4 Regime simplificado (IRS) versus Regime simplificado (IRC).....	76
4.5 Conclusões do caso de estudo	77
CONCLUSÕES.....	81
REFERÊNCIAS	82

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Receita das Administrações Públicas por fonte	6
Figura 2: Receita dos principais impostos	7

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Evolução dos principais impostos para um determinado período de tempo	8
Tabela 2: Evolução das receitas fiscais (%)	8
Tabela 3: O volume de negócios das empresas e o contributo para o IRC	9
Tabela 4: Definição Europeia de PME	11
Tabela 5: Taxas de tributação: comparação imposto pessoal e imposto societário	13
Tabela 6: Tratamento fiscal face à forma jurídica	14
Tabela 7: Caraterísticas das perdas por imparidade em inventários	30
Tabela 8: Caraterísticas das perdas por imparidade em dívidas a receber	31
Tabela 9: Caraterísticas das perdas por imparidade em créditos	31
Tabela 10: Limites de dedutibilidade das perdas por imparidade em créditos	32
Tabela 11: Provisões fiscalmente dedutíveis e respetivas características	33
Tabela 12: Simulação da tributação em sede de IRC com o benefício de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)	40
Tabela 13: Coeficientes do regime simplificado em IRS	54
Tabela 14: Coeficientes do regime simplificado em IRC	57
Tabela 15: Depreciações dos ativos do profissional liberal	60
Tabela 16: A coleta no regime de contabilidade organizada em sede de IRS do profissional liberal	61
Tabela 17: A coleta no regime simplificado em sede de IRS do profissional liberal	62
Tabela 18: Depreciações dos ativos da sociedade unipessoal que vende peças automóveis	65
Tabela 19 - A coleta no regime de contabilidade organizada em sede de IRC na sociedade unipessoal	66
Tabela 20: A coleta no regime simplificado em sede de IRC na sociedade unipessoal	67
Tabela 21: A coleta no regime simplificado em sede de IRC na sociedade unipessoal (de acordo com o número 2 do Artigo 86.º-B, do CIRC)	67
Tabela 22: A coleta no regime de contabilidade organizada em sede de IRC na sociedade unipessoal	71

Tabela 23: A coleta no regime contabilidade organizada em sede de IRS na sociedade unipessoal	72
Tabela 24: Segurança social para ENI e gerente de Sociedade unipessoal por quotas	73
Tabela 25: Total de impostos a pagar no caso de distribuição de lucros	74
Tabela 26: Total de impostos a pagar no caso de distribuição de lucros com opção de englobamento	75
Tabela 27: A coleta no regime simplificado em sede de IRS na sociedade unipessoal	76
Tabela 28: A coleta no regime simplificado em sede de IRC na sociedade unipessoal	77
Tabela 29: Resumo das diferenças dos regimes fiscais	78
Tabela 30: As coletas obtidas nos vários regimes	79

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é o resultado e a concretização do projeto de tese de mestrado em Gestão, ramo de Contabilidade no Instituto Politécnico da Guarda.

A motivação para o tema deste trabalho decorreu da urgência em refletir o potencial do planeamento fiscal como ferramenta de gestão, quer de tesouraria, quer de alavancagem de decisões de investimento ou mesmo de estrutura jurídica/organizacional, sobretudo no quadro da atual crise económico-financeira à escala mundial, com particular relevância para Portugal. Na verdade, no quadro da atual crise, Micro e Pequenas e Médias Empresas (PME) sentem graves dificuldades em cumprir com as suas obrigações fiscais, daí a relevância do planeamento fiscal, já que por vezes uma pequena opção fiscal pode contribuir para minorar problemas à empresa.

Propusemo-nos assim, através do estudo de algumas obras e outras publicações em revistas e artigos da área, analisar o impacto do planeamento fiscal nas PME. Ainda assim, este estudo não deixa de estar centrado essencialmente na legislação em vigor e nas possibilidades de escolha conferidas pela própria lei ao contribuinte.

A presente tese de mestrado pretende evidenciar que planeamento fiscal é um raciocínio vantajoso, legal e benéfico para as empresas.

Na primeira parte do trabalho procuraremos enquadrar o tema planeamento fiscal, para o efeito observar-se-á o sistema fiscal português no âmbito das finanças públicas e caracterizar-se-á o tecido empresarial português.

Na segunda parte do trabalho faremos uma abordagem ao conceito de planeamento fiscal e outras figuras afins, para que não se confundam. Esta parte será concluída com a legislação relativa às medidas de combate à fraude e evasão fiscal. Posteriormente serão esquematizadas algumas leis de desagravamento fiscal e algumas medidas governamentais de apoio às empresas.

Por fim, apresentar-se-ão casos práticos de apuramento da coleta, nos regimes simplificados de IRC e IRS, no regime geral de determinação do lucro tributável em IRC e no regime de contabilidade organizada em IRS. A coleta obtida será comparada e analisada. Com vista à obtenção de uma poupança fiscal, reconhecemos que é uma análise que influenciará uma decisão importante.

Parte I – Análise Teórica

CAPÍTULO 1- Enquadramento do tema

1.1 Introdução

O primeiro capítulo tem como propósito enquadrar o planeamento fiscal. Pressupondo sempre o respeito pela lei, o planeamento fiscal tem subjacente a existência de contribuintes que recorrem a negócios jurídicos menos onerosos, portanto, é relevante compreender a tributação no âmbito das Finanças Públicas. Posteriormente será enquadrado no âmbito do tecido empresarial, pelo contributo indiscutível das empresas para as receitas fiscais do Estado e porque são as empresas as que mais procuram soluções para a obtenção de menos encargos fiscais. Desenvolver este enquadramento far-se-á referindo, primeiro, de forma sintética, a importância dos impostos no quadro das Finanças Públicas, e de seguida apresentando breve caracterização do tecido empresarial.

1.2 Enquadramento do tema no âmbito das finanças públicas

Para início de secção citemos Nabais (2005), “O Estado Português é um Estado fiscal, cujas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por impostos. Pelo que, o pagamento de impostos é essencial para a subsistência do Estado Português”, assim ao assumirmos o planeamento fiscal como ato prossecutor da redução ou do diferimento da carga fiscal, torna-se premente a compreensão do Sistema Fiscal.

Para situar a citação e perspetivar o planeamento fiscal no âmbito do mesmo, importa desde logo, relembrar os três objetivos ou as funções da política orçamental: correção da afetação de recursos (bens públicos/externalidades/monopólios/assimetria de informação); redistribuição da riqueza e do rendimento e estabilização da economia, de acordo com Musgrave, (1959).¹

Juntamente com a política orçamental ou fiscal, a política cambial e a política monetária servem para gerir a conjuntura macroeconómica. Para assegurar as funções dessas políticas são necessários mecanismos para a sua prossecução, tais como: taxa de juro; taxa de imposto e a despesa pública ou taxa de câmbio.

No entanto, após o surgimento da moeda única, e conseqüente perda da autonomia monetária e cambial, os países da Zona Euro ficaram restritos apenas à política orçamental, ainda que

¹ The Theory of Public Finance, McGraw-Hill, New York.

substancialmente condicionado, ao nível dos seus instrumentos pelo “Tratado Orçamental”.² O que pode, em última análise, implicar encarar a tributação como uma motivação económica dos governos para concretizarem as funções Musgraveanas do Estado. Com especial relevância para as funções de afetação e de estabilização.

Assim sendo, compreende-se a urgência com que se discutem os temas relacionados com a política orçamental para garantir e manter a estabilidade económica.

De facto a concretização dos objetivos da governação por via da política orçamental incentivam a adaptarmos ao texto citação de Carmo (2013), “Efetivamente, são as receitas fiscais e a despesa pública que permitem as Administrações Públicas alcançarem os seus objetivos de governação, tais como: (i) a necessidade de correção de eventuais ineficiências ou falhas de mercado quando em presença de bens públicos, bens comuns ou de externalidades; (ii) o incentivo ao consumo de determinados bens pelo benefício que geram, quer para o consumidor individual, quer para a sociedade (bens de mérito); (iii) cumprir com a função de redistribuição do rendimento para preencher os padrões de justiça social vigentes; e (iv) cumprir com a sua função de estabilização da economia, acelerando a eliminação dos níveis indesejados de desemprego em períodos de recessão, e abrandando o crescimento económico em períodos de expansão económica”.

Resumidamente, a tributação no contexto da função de afetação pode ser entendida como meio de aprovisionamento dos bens públicos, na medida em que se subentende que o Estado supre falhas de mercado na satisfação de necessidades de bens e serviços com especificidades próprias (bens públicos/externalidades/monopólios naturais/informação assimétrica). Já, no contexto da função estabilização, a tributação pode ser encarada como meio para obter um crescimento sustentado, através da moderação dos ciclos económicos, e como meio, também, de combate ao desemprego e à taxa de inflação.

Estas duas hipóteses de análise normativa dos impostos podem ser encaradas, no entanto, como visões sub-ótimas dos impostos, já que os impostos surgem como mecanismo de reação, quer ao ciclo económico, quer ao ciclo orçamental, negligenciando-se as cargas fiscais excedentárias e os ajustamentos de custos decorrentes das constantes alterações fiscais que lhe estão subjacentes.

² Entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2013, veio agravar os limites anteriormente estabelecidos pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC) consagrado no tratado de Maastricht Onde se estabelece o limite do défice estrutural ajustado, 2 em percentagem do Produto Interno Bruto (PIB), em 0,5% caso o país apresente um rácio de dívida superior a 60% do PIB e em 1% se o rácio de dívida for inferior a 60%.

Ora, valerá a pena equacionar a tributação, ainda numa perspetiva normativa, mas sem que seja influenciada diretamente pelo andamento da economia, elegendo para o efeito a função “Alisamento Fiscal”,³ aproximando-nos à conceptualização de Barro (1986).

Na Constituição da República Portuguesa o sistema fiscal vem definido no artigo 103.º como a “(...) satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza”. Sanches (1989) refere que “O Estado Fiscal torna-se assim o aspeto financeiro do Estado Social, a condição necessária ao funcionamento do Estado Prestador e a consequência inevitável da codificação dos direitos sociais fundamentais e da assunção pelo Estado do dever de ter uma atividade reguladora da economia”.

O sistema fiscal português deve ambicionar a promoção da equidade, da eficiência e, num contexto de grande mobilidade dos fatores trabalho e capital deve, também, atender à competitividade.

Assumindo o mecanismo fiscal como, economicamente, o mais eficiente, compreende-se o objetivo permanente de se potenciar o bem-estar nacional, por via de uma melhor afetação dos recursos locais, o que se tem vindo a traduzir numa crescente delegação de competências do governo central para níveis de governo hierarquicamente inferiores, e consequentemente numa descentralização da fiscalidade.⁴ A assunção dos cidadãos locais como contribuintes responsáveis e exigentes,⁵ é um contributo importante para a eficiência na afetação de recursos, pois, tal como nas suas escolhas individuais, serão capazes de conduzir a decisões de escolha pública que igualizam de forma rigorosa os benefícios e os custos marginais.

Julgar um sistema fiscal sobre a sua bondade exige avaliação de vários fatores: *i*) relação entre o imposto/taxa e a receita fiscal gerada; *ii*) eficiência e equidade e *iii*) custos com a sua administração. As teorias subjacentes à avaliação da equidade do imposto baseiam-se no princípio da tributação do benefício e no princípio da tributação da capacidade de pagar, contribuindo para tornar a estrutura fiscal mais compreensiva.

As principais fontes de receita pública do Orçamento do Estado são a receita fiscal, as contribuições para a segurança social, pagas pelas entidades empregadores e pelos trabalhadores

³ O que conduziria a menos distorções económicas.

⁴ Para dar resposta à necessidade crescente de fontes de receitas locais gerando, também, alteração na relevância dos impostos sobre a propriedade.

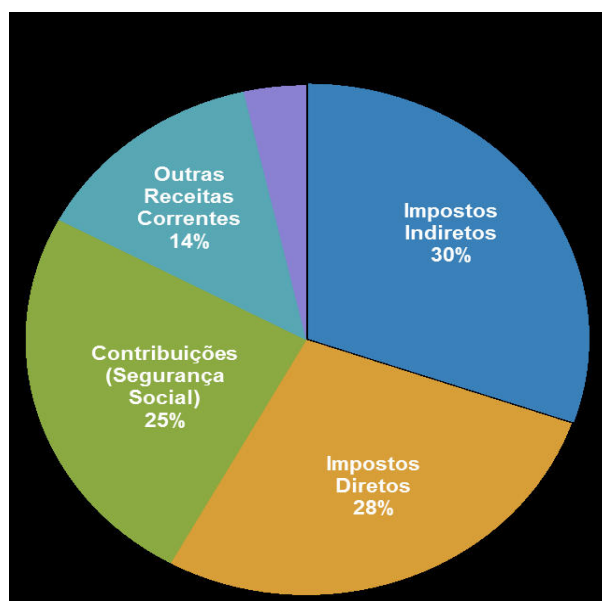
⁵ Apesar da ênfase colocada na igualdade (coesão económica e social) a liberdade de ação e de opção é uma reivindicação constante do princípio de cidadania e aí o imposto sobre a propriedade pode surgir como uma fonte de força da independência local. O imposto sobre a propriedade concede ao cidadão/eleitor voz mais direta, quer na determinação do respetivo imposto, quer nas despesas dos governos locais. Há um elemento de justiça no sistema fiscal da propriedade, na perspetiva *quid pro quo*, pois, geralmente, as jurisdições com cargas fiscais mais elevadas fornecem melhores serviços.

(a previsão para 2015, da receita fiscal do Estado é 38.874 M€ face a um valor de 37.118 M€ em 2014) e de forma mais residual, as receitas da União Europeia.

No topo do valor destas receitas estão os impostos indiretos (30% - previsão constante do Orçamento de Estado (OE), 2015) – o IVA, o imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos, sobre o tabaco, bebidas alcoólicas e outros. Seguem-se os impostos diretos (28% - previsão constante do Orçamento de Estado (OE), 2015), sobre as famílias (IRS) e as empresas (IRC). Depois, as contribuições sociais (25% - previsão constante do Orçamento de Estado (OE), 2015) que são realizadas, quer pelas entidades patronais, quer pelos trabalhadores. A figura 1 a seguir apresentada ilustra este peso das receitas fiscais em termos da receita total e, também, o peso das receitas não fiscais, tais como vendas de bens e serviços públicos, taxas e multas, etc. (outras receitas correntes), bem como o peso das receitas da União Europeia (UE).

Figura 1: Receita das Administrações Públicas por fonte

(Em % da Receita Total)



Fonte: Orçamento do Cidadão, Ministério das Finanças 2015

Há seis impostos que resumem a principal fonte de receita fiscal do Estado:

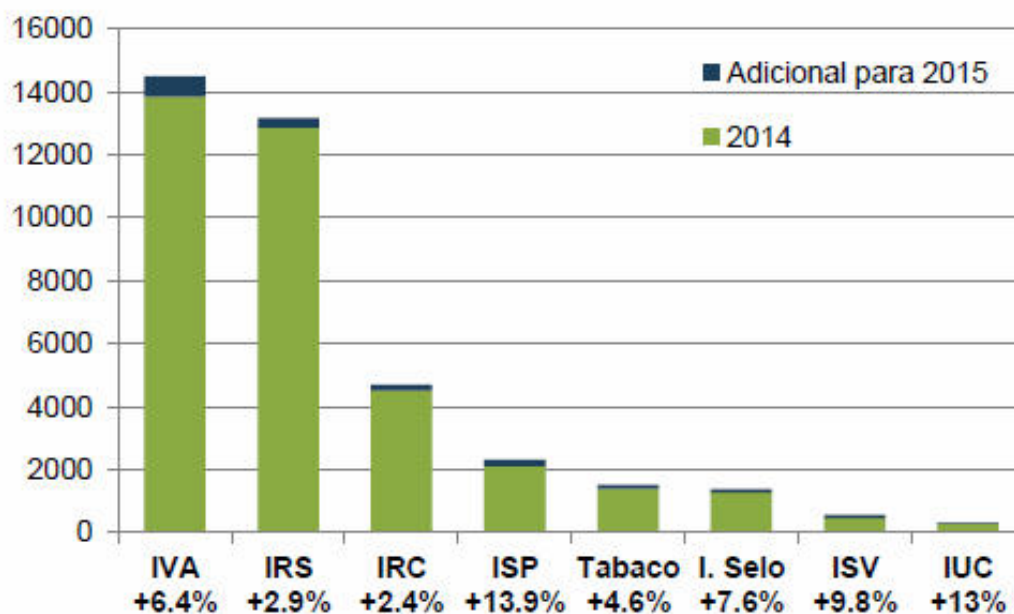
- IVA;
- IRS;
- IRC;
- Imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP);

- Imposto sobre o Tabaco;
- Imposto do Selo.

A previsão da receita fiscal tem sempre algum grau de incerteza, dependendo da evolução da atividade económica. No OE 2015 prevê-se uma subida de todas as receitas fiscais, sendo que o acréscimo do ISP é o mais assinalável, naturalmente pela integração da fiscalidade verde. Para melhor ilustrar esta tendência apresentam-se as receitas fiscais para 2015 e 2014, no gráfico constante da figura 2.

Figura 2: Receita dos principais impostos

(milhões de Euros)



Fonte: Orçamento do Cidadão, Ministério das Finanças 2015

Para se observar a importância dos impostos na economia portuguesa, apresenta-se de seguida a evolução dos principais impostos para um determinado período de tempo recente.

Tabela 1: Evolução dos principais impostos para um determinado período de tempo
(milhões de Euros)

Impostos	1995	1999	2003	2008	2010	2011	2012	2013	2014
IVA	5606	7352	10653	14145	11272	13250	14742	13308	12916
IRS	4464	6175	7731	9252	9046	9580	9533	11986	12437
IRC	1551	3955	4119	5511	4200	4182	4755	4560	4525
Imp.s/prod. Petrol.	2160	2659	2916	2760	2470	2394	2276	2173	2082
Imp. Selo	848	1003	1210	1830	1693	1520	1400	1649	1373
Imp.s/tabaco	748	993	1175	1430	1180	1350	1386	1347	1430
Imp. s/ veíc.	698	1018	1129	1120	710	790	744	380	354
Total	16101	23533	29462	36433	31026	33506	35333	35828	35821

Fonte: Adaptado a partir do OE2014, documento da OTOC, apresentado por José Alberto Pinheiro Pinto e Cristina Pinto, janeiro 2014

Observando a evolução em termos do valor percentual dos impostos diretos e indiretos, na composição da receita fiscal, tem-se verificado uma tendência nos últimos 3 anos para um avanço dos impostos diretos em termos relativos.

Tabela 2: Evolução das receitas fiscais (%)

Impostos	67	72	76	80	OE/ 95	OE/ 2002	OE/ 2006	OE/ 2010	OE/ 2012	OE/ 2013	OE/ 2014
Diretos	55,1	53,5	51,4	49,8	37,2	42,1	37,4	42,9	40,6	46,2	47,9
Indiretos	44,9	46,5	48,6	50,2	62,8	56,9	62,6	57,1	59,4	53,8	52,1

Fonte: Adaptado a partir do OE2014, documento da OTOC, apresentado por José Alberto Pinheiro Pinto e Cristina Pinto, janeiro 2014.

Na verdade, num estudo do INE, de 15 de maio de 2014, sobre *Estatísticas das Receitas Fiscais, 1995-2013* é referido que em 2013, a carga fiscal aumentou 8,1%, após a diminuição observada em 2012, o que correspondeu a cerca de 34,9% do PIB (32,4% no ano anterior). Este aumento da carga fiscal deveu-se em larga medida ao crescimento dos impostos diretos (25,7%), tendo os impostos indiretos estagnado e as contribuições sociais aumentado 2,3%.

Entretanto, no âmbito dos Impostos diretos, mais concretamente no cenário do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) importa reter informação, constante do orçamento do cidadão, referente ao contributo previsto para a receita total desse imposto por tipo de empresas, em termos de volume de negócios, conforme vem ilustrado na tabela 3.

Tabela 3: O volume de negócios das empresas e o contributo para o IRC

Volume de negócios 2012	Nº empresas	%	Coleta (líquida)	Coleta (média)	%
1-20.000€	51.563	17,4%	28 M€	534€	0,9%
20.001€-40.000€	38.769	13,1%	32 M€	814€	1,1%
40.001€-60.000€	28.272	9,5%	24 M€	832€	0,8%
60.001€-80.000€	21.882	7,4%	22 M€	1.015€	0,7%
80.001€-100.000€	17.497	5,9%	23 M€	1.329€	0,8%
100.001€-200.000€	48.749	16,4%	93 M€	1.916€	3,1%
200.001€-500.000€	43.932	14,8%	169 M€	3.857€	5,7%
500.001€-1.000.000€	19.433	6,6%	127 M€	6.546€	4,3%
1.000.001€-5.000.000€	20.325	6,9%	447 M€	22.015€	15,0%
Mais do que 5.000.000€	6.242	2,1%	2022 M€	323.924€	67,7%
Impostos sobre os lucros das empresas	296.664		2988 M€	10.070€	

Fonte: Ministério das Finanças/DGO e AT

A partir dos valores do quadro pode-se inferir que, apenas 2,1% de empresas, aquelas cujo volume de negócios ultrapassou os 5 M€, em 2012, são responsáveis por 67,7% da receita de

IRC prevista. Mais, 9% das empresas respondem por 82,7% da coleta prevista. Por conseguinte, 91% das restantes contribuem com os restantes 17,3% da receita de IRC prevista.

É uma realidade, o atual regime fiscal no que respeita ao rendimento tributável e aos seus métodos de determinação não permite distinguir as diferentes entidades empresariais (GE; ME; PE e m), no entanto o facto de as PME absorverem mais de 99% do tecido empresarial nacional e ainda o facto de uma das dimensões para identificar ME (Médias Empresas) ser o volume de negócios líquido: 500.000 €, de acordo Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, permitir-nos-á intuir algo acerca da fiscalidade no universo das PME.

Estes dados relativos ao contributo das empresas por volume de negócios no total da receita de IRC prevista para 2015 servem para passarmos ao ponto seguinte.

1.3 Enquadramento do tema no âmbito do tecido empresarial

“As PME são fonte de criação de emprego e reconhecidas como fonte de dinamismo, inovação e flexibilidade” OCDE, 2009; Comissão Europeia, 2010 cit. por Lopes, 2011. Este ponto irá clarificar o conceito de PME em diversas perspetivas, sendo que a maioria usa parâmetros como: o número de empregados, volume de negócios e o balanço. Dependendo dos objetivos em causa, o conceito de PME pode ter uma definição: europeia; nacional; contabilística e fiscal.

Numa definição Europeia e em termos de financiamento, no âmbito do Horizonte 2020 o estatuto de PME segue a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, fixando as seguintes dimensões: (1) número de trabalhadores, inferior a 250; (2) Balanço, inferior a 43M€; (3) Volume de Negócios, inferior a 50M€ e (5) Autonomia, inferior a 25%.

Para maior detalhe sobre a definição de PME, sistematizam-se os valores para cada uma das dimensões suprarreferidas, na tabela 4 que se segue:

Tabela 4: Definição Europeia de PME

Categoria	Nº. Trabalhadores	Volume de Negócios	Balanço Total
Média Empresa	< 250	<= 50 milhões de euros	<= 43 milhões de euros
Pequena Empresa	< 50	<= 10 milhões de euros	<= 10 milhões de euros
Microempresa	< 10	<= 2 milhões de euros	<= 2 milhões de euros

Fonte: Anexo I, do Regulamento (CE) n.º 800/2008, de 6 de Agosto de 2008, publicado no JO UE L 214, de 09/08/2008 (RGIC)

Já a definição nacional de PME, numa perspetiva económica, decorre dos Despachos Normativos n.º 52/87, n.º 38/88 e Aviso constante do DR n.º 102/93, Série III, e tem subjacente o cumprimento dos seguintes (três) critérios: (i) até 500 trabalhadores (600, no caso de trabalho por turnos regulares); (ii) não ultrapassem 11 971 149 euros de vendas anuais; (iii) e não possuam nem sejam possuídas em mais de 50% por outra empresa que ultrapasse qualquer dos limites definidos nos pontos anteriores.

Em termos contabilísticos existe a norma das Pequena Entidade (PE) que ficou plasmada no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, assim (i) Total de balanço: 500.000 €; (ii) Total de vendas líquidas e outros rendimentos: 1.000.000 €; (iii) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 20. Critérios alterados posteriormente pela Lei n.º 20/2010, de 23 de Agosto, passando a (i') Total de balanço: 1.500.000 €; (ii') Total de vendas líquidas e outros rendimentos: 3.000.000 €; (iii') Número de trabalhadores: 50.

E ainda da Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, ficaram, ainda definidas as Micro Entidades (mE), vindo (i'') Total de balanço: 500.000 €; (ii'') Volume de negócios líquido: 500.000 €; e (iii'') Número médio de empregados durante o exercício: 5.

Finalmente há que precisar o conceito de PME numa perspetiva fiscal, o mesmo é dizer que se passa a enfrentar um elevado grau de heterogeneidade, já que o rendimento tributável e os seus métodos de determinação, constantes do atual regime fiscal, não permitem identificar o tipo de entidades empresariais (GE; ME; PE e mE). Na verdade a forma jurídica escolhida para a estrutura empresarial é determinante para a diversidade do regime fiscal das empresas, a tributação não é indiferente à sua constituição (ou não) em sociedades, não é indiferente ao tipo de identidades (Pessoa singular *versus* Pessoa coletiva). O fator fiscal é influenciado pela escolha da forma jurídica, pelo que essa escolha é a primeira decisão de um empresário que pretende iniciar uma atividade económica.

Veja-se o impacto da fiscalidade sobre o desenvolvimento das PME segundo a Comissão Europeia (Recomendação n.º94/390/CE): “O regime fiscal que incide sobre as empresas em nome individual e sobre as sociedades de pessoas, geralmente sujeitas ao Imposto Pessoal (IP) constitui, dada a progressividade desse imposto em especial face ao Imposto Societário (IS), um entrave ao desenvolvimento da capacidade de autofinanciamento dessas empresas e limita consequentemente a sua capacidade de investimento”. A atual estrutura das taxas do IP e do IS constitui uma fonte de distorção da concorrência entre empresas consoante a sua forma jurídica, em detrimento das empresas individuais.

A título de exemplo ilustram-se de seguida dados relativos a essas taxas nalguns países europeus, assim:

Tabela 5: Taxas de tributação: comparação imposto pessoal e imposto societário

Países	Taxa de imposto pessoal		Taxa de imposto de sociedades	Diferencial
	Escalão mínimo	Escalão máximo		
Dinamarca	40	59,7	25	34,7
Bélgica	25	54	33	21
Alemanha	14	45	15	30
Espanhã	24	45	30	15
França	5	50	33,33	16,67
Grécia	0 (18)	45	25	20
Países Baixos	33	52	25,5	-26,5
Portugal	11,5	46,5	25	-21,5
Reino Unido	20	50	28	-22
Irlanda	20	41	12,5 e 25 (outros)	-28,5
Itália	23	43	27,5	-15,5
Luxemburgo	10	40	26	-14

Fonte: European Comission (2011) <http://www.eu.europe.eu>

Da análise do quadro tem-se duas situações distintas:

- (A) Para a Irlanda, Dinamarca, Alemanha e Luxemburgo, tem-se taxa de IS inferior à de IP (máxima e mínima);
- (B) Para os restantes EM, tem-se taxa de IS fixada entre as taxas, mínima e a máxima de IP.

Importa todavia, ter em atenção as taxas reduzidas de IS, bem como os limites ou escalões a partir do qual se aplica a taxa, mesmo assim pode-se constatar que as taxas de IS são mais

baixas do que as taxas IP, podendo a diferença de taxas ultrapassar os 30%, pelo que se pode concluir por um incentivo à forma societária de organização jurídica das empresas.

O princípio da neutralidade parece afetado já que se verificam algumas diferenças de tratamento fiscal face à forma de organização da atividade económica. De seguida sistematizam-se alguns elementos reveladores dessas diferenças.

Tabela 6: Tratamento fiscal face à forma jurídica

Trabalhador por conta de outrem	Trabalhador por conta própria, empresário em nome individual	Sociedade (proprietário)
Imposto pessoal progressivo sobre os ordenados e salários	Imposto pessoal progressivo sobre os rendimentos (salários, lucros, mais valias, prediais)	Imposto societário sobre os lucros pago pela sociedade
Contribuições para a segurança social (empregador e empregado)	Contribuições para a Segurança Social (por regra, mais baixas do que dos empregados)	Imposto pessoal progressivo sobre os dividendos recebidos pelos sócios (crédito imposto na sociedade, sócios)
		Contribuições para a Segurança Social sobre os salários dos empregados

Fonte: Lopes, C. (2011). A influência do factor fiscal na escolha da forma jurídica de uma PME

De acordo com Lopes (2011) uma sociedade com 25 000 Euros/ano de rendimentos líquidos paga, em média, **18,75%** em impostos, enquanto um trabalhador por conta de outrem com o mesmo montante de rendimentos líquidos (25 000 Euros) paga, em média, **28%** em impostos (Situação mais simples – solteiro e 0 dependentes) e paga, em média, **19,5%** em impostos (solteiro e 0 dependentes) se for trabalhador por conta própria com os mesmos (25 000 Euros) rendimentos líquidos.

O proprietário da sociedade pode, ainda, melhorar a sua posição fiscal dividindo a sua quota com outros membros da família e assim dividir dividendos por todos, conseguindo por esta via uma situação fiscal mais favorável.

Sobre esta matéria, a fiscalidade e o regime jurídico das empresas, há a reter relativamente ao regime fiscal que incide sobre as pequenas e médias empresas, ainda, a convicção da UE sobre este tema, e que consta em Comissão Europeia (Recomendação n.º94/390/CE):

“Considerando que a atual estrutura das taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das sociedades constitui uma fonte de distorção da concorrência entre empresas consoante a sua forma jurídica, em detrimento das empresas em nome individual e das sociedades de pessoas; é desejável tender para uma maior neutralidade fiscal pelo menos no que diz respeito às implicações dos regimes de tributação sobre os lucros reinvestidos das empresas e, por conseguinte, sobre a sua capacidade de autofinanciamento.”

Desafios para o legislador fiscal na definição de um novo modelo de tributação para as PME prendem-se com equacionar a fiscalidade como sendo um fator importante (ou não) na criação, afirmação e desenvolvimento das PME e com a consequente utilização da fiscalidade para impulsionar o crescimento, emprego e inovação nas PME. Também com a eventual definição de regimes tributários especiais para as PME.

Assumindo a liberdade das empresas para procederem à gestão fiscal, e a partir das diversas concretizações e limitações daí decorrentes, Casalta (2011) defende uma tributação mais simples e coerente das empresas, baseada em 3 ideias centrais:

- (1) Diferenciação precisa entre PME e grandes empresas, tanto no que respeita ao rendimento tributável como aos seus métodos de determinação;
- (2) Reconhecimento de que a atual consideração fiscal das PME é manifestamente insuficiente e, por isso, a necessidade de distinção; e
- (3) Necessidade de, em sede da tributação das empresas, se ter em conta não apenas as manifestações de capacidade contributiva revelada nos lucros que anualmente realizam, nas quais deve inequivocamente assentar a tributação do seu rendimento, mas também os múltiplos contributos que, a títulos diversos, prestam à comunidade em que se inserem (consideração unitária do fenómeno financeiro das empresas).

Essa necessidade de diferenciação das PME é evidente. Em 2011, existiam em Portugal 49 767 PME e 1 051 159 microempresas, representando 99,8% das sociedades não financeiras. As microempresas assumiram um papel preponderante pesando 95,4% no total de sociedades, refletindo um tecido empresarial constituído maioritariamente por empresas com menos de 10 trabalhadores e uma faturação anual (ou ativo total) não superior a 2 milhões de euros. Já, em 2010, as Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME) constituíam, 99,7% do tecido empresarial

português e asseguravam 71,2% do emprego nacional e um peso relativo de 57,2% no volume de negócios total.

Quanto à contribuição das PME nas exportações em 2010 verifica-se que as microempresas, as PME e as grandes empresas apresentaram um peso, respetivamente, de cerca de 7%, 15% e 27%; sendo a indústria o setor com maior peso no volume de negócios absorvido pelo mercado externo (Banco de Portugal, 2012).

Neste ponto importa ter presente que a estrutura empresarial em Portugal, segundo dados do Banco de Portugal de 2011, era constituída por 32% de sociedades e por 68% de não sociedades, contribuindo as primeiras para 77% do emprego e as restantes com 33%, dados de 2011.

Relativamente à estrutura de capital das PME em Portugal, em 2010 denota-se a relevância do capital alheio no financiamento das Sociedades não financeiras, pelo que não existe uma grande homogeneidade entre os diversos setores de atividade quanto às suas fontes de financiamento. Concretamente, no que respeita à evolução do financiamento obtido junto de instituições de crédito residentes, é possível constatar, em 2010 e 2011, uma contribuição negativa das Micro e das PME.

1.4 Considerações finais

Neste primeiro capítulo, procurou-se inicialmente enquadrar o tema planeamento fiscal no âmbito das finanças públicas, uma vez que o imposto é uma prestação obrigatória estabelecida por lei a favor de entidades que exerçam funções públicas e para satisfação de fins públicos.

Ficou a perceção que o regime jurídico escolhido pelas organizações empresariais tem impacto nas taxas de imposto a pagar. Dado que o peso das PME no tecido empresarial é uma realidade, aumentar a sua competitividade passa por contribuir para um sistema fiscal mais simples, menos burocrático, tanto mais que no, Observatório da Competitividade 2014, da *Deloitte*, apenas 39% das 1000 empresas portuguesas inquiridas consideravam que “o OE 2014 ia contribuir para genericamente dar apoio às PME, estabilidade das políticas fiscais e consolidação orçamental”.

Procurou-se, ainda, caracterizar as empresas, pelo papel importante na atividade económica e pelo respetivo contributo na receita fiscal. A abordagem do planeamento fiscal surge assim não como uma forma das empresas se oporem aos objetivos do Estado, mas sim, como uma ordenação dos seus atos em função da otimização dos custos fiscais, pela aplicação do conhecimento da lei. Sendo assim, no capítulo que se segue far-se-á a distinção entre o que é

fuga à obrigação do pagamento de impostos e o que é um direito do contribuinte à minimização da carga fiscal em conformidade com a jurisprudência.

CAPÍTULO 2- Planeamento fiscal

2.1 Introdução

Depois de enquadrado o conceito de planeamento fiscal, este segundo capítulo surge pela necessidade de distinguir o planeamento fiscal de outras figuras afins. A que, posteriormente, se seguirá a exposição de algumas medidas constitucionais de combate à evasão e fraude fiscal.

O sistema fiscal não é neutro e por consequência tem um impacto significativo e permanente sobre as decisões dos agentes económicos. Basta pensar nas finalidades dos incentivos fiscais – favorecer fiscalmente a adoção de determinado comportamento – e, por outro lado, nas finalidades das normas anti abuso específicas – penalizar fiscalmente a adoção de determinado comportamento.

A fiscalidade, seja na tributação da despesa, do património ou do lucro, é um elemento intrusivo com o qual as empresas devem necessariamente contar, na medida em que afeta as suas transações e, consequentemente, as suas decisões. Ao afetar de forma decisiva o *cash-flow* gerado pela empresa, a fiscalidade influencia as suas decisões de financiamento e de investimento Ferreira (1996).⁶ Nessa medida, o planeamento fiscal deve ser incorporado no processo de decisão empresarial e não deve ser visto pela empresa como algo, separado do desenvolvimento da sua atividade. O planeamento fiscal, porque é suscetível de afetar todas as decisões da empresa, deve ser considerado parte integrante da gestão empresarial, atentando sempre que a mera criação de poupança fiscal só é desejável se tiver cabimento na estratégia da empresa.

2.2 Planeamento fiscal

Como foi referido anteriormente, para que o conceito de planeamento fiscal possa ser abordado, há que assumir que os sistemas fiscais não são neutros, na medida em que acabam por influenciar as escolhas dos agentes económicos.

⁶ Um dos exemplos clássicos da efetiva influência da fiscalidade tem que ver com a estrutura de capital das empresas. Atente-se sobre os diferentes modelos desenvolvidos por Modigliani e Miller (1958 e 1963) quanto ao valor da empresa e o custo do capital e sobre os diferentes resultados consoante se trate de uma economia sem impostos ou com impostos.

O princípio da não ingerência do sistema fiscal na economia dificilmente se verifica,⁷ daí que a questão do planeamento fiscal surgir naturalmente.

Mais, o planeamento fiscal é um direito do contribuinte baseado no princípio da Constitucional da liberdade de iniciativa económica. De acordo com o número 1 do artigo 61.º da CRP, “a iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral”.

Nesta perspetiva, o planeamento fiscal não é, em si mesmo um ato ilícito, mas sim um ato de poupança fiscal, de gestão fiscal em que o contribuinte aproveita o conhecimento das leis para reduzir ou minimizar a carga fiscal.

O planeamento fiscal ou a poupança fiscal é um direito que assiste a qualquer contribuinte e está previsto nas próprias leis tributárias, as quais contêm normas de desagravamento fiscal, tais como: deduções específicas; o reporte de prejuízos; as isenções fiscais; os benefícios fiscais e as zonas francas de baixa tributação.

É certo que não existe uma definição clara e inequívoca de planeamento fiscal, sendo, como tal, difícil a delimitação do seu conceito. A terminologia diverge de sistema jurídico para sistema jurídico, e mesmo de autor para autor. Expõe-se de seguida, através de vários autores a definição de planeamento fiscal e distinguimo-lo de outras figuras afins, por fim apresentar-se-ão algumas medidas constitucionais de combate à evasão e fraude fiscal.

Comummente, para abordar a questão do planeamento fiscal são utilizadas, expressões como *gestão fiscal*, *economia de opção*, *opção fiscal*, *evitação fiscal*, *prevenção fiscal* e *elisão fiscal*.

Para Silva (2005),

“Planeamento fiscal é a ordenação dos atos do contribuinte em conformidade com a lei tributária, tendente ao não pagamento, ao menor pagamento ou ao pagamento mais distante; pressupõe sempre o respeito da lei e, por isso, não se verifica qualquer ilegalidade. Tal conduta não se confunde com a sonegação fiscal que consiste em procedimento fraudulento capaz de iludir o fisco para eximir o contribuinte ao pagamento do imposto devido.”

⁷ Casalta Nabais (2006: 423) defende mesmo que o princípio da neutralidade fiscal tem “uma importante expressão no art. 81.º, al. e), da Constituição em que se dispõe: incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social, assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral”.

Já, Sanches (2006) definiu planeamento fiscal legítimo, como:

“A técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renuncia a um certo comportamento por estar ligado a uma obrigação ou escolher entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquela que por ação intencional ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada por menos encargos fiscais.”

e a contrário, referiu que o planeamento fiscal ilegítimo,

“consiste em qualquer comportamento de redução indevida, por contrariar princípios ou regras do ordenamento jurídico-tributário, das onerações fiscais de um determinado sujeito passivo.”

Planeamento fiscal é “qualquer esquema ou atuação que determine, ou se espere que determine, de modo exclusivo ou predominante, a obtenção de uma vantagem fiscal por sujeito passivo de imposto”, de acordo com a alínea a) do número 3 do Decreto-lei n.º 29/2008, 25 de Fevereiro.

Por outro lado, Pereira (2009) identifica potencial de planeamento fiscal em três aspetos da relação tributária, a saber:

- (1) A forma de realização das operações ou atividades (forma jurídica, local, estrutura financeira);
- (2) O momento de tributação;
- (3) A categoria e tipo de rendimentos.

Quanto ao aspeto (1) e no que concerne à forma jurídica escolhida para a realização de operações ou atividades, essa opção poderá não ser inócua. Por exemplo no caso da criação de um estabelecimento estável em determinado ordenamento jurídico, a opção entre fazê-lo via uma sucursal ou via uma filial, pode ser uma escolha condicionada. Já que na primeira hipótese a tributação ocorre no ordenamento jurídico da empresa mãe à medida que os resultados são obtidos, ao contrário na segunda hipótese só haverá lugar à tributação nesse ordenamento jurídico, quando os lucros ou dividendos forem distribuídos.

Também, no âmbito do aspeto (1), o local de realização das operações ou atividades escolhido pelo contribuinte deve ponderar a fiscalidade local, porquanto, podem existir diferenças significativas, que resultam exclusivamente dos impostos locais, é o caso da derrama que incide sobre o lucro tributável (rendimento) e do imposto municipal sobre os imóveis (IMI) que incide sobre o património.

Ainda, no contexto do aspeto (1), importa referir que a estrutura financeira da empresa não é alheia à fiscalidade. É reconhecido que o financiamento por capitais alheios permite o efeito da

alavancagem fiscal, o que, por si só, implica uma diminuição do imposto a pagar, não acontecendo o mesmo se a empresa se financiar recorrendo a capitais próprios.

Observando o aspeto (2) momento da tributação, diretamente relacionado com o fator tempo, um exemplo clássico foi a influência do período de tempo de detenção de ações na tributação (ou não) das mais-valias geradas pela venda das mesmas.

Por fim o aspeto (3) relativo à influência da categoria e tipo de rendimentos na tributação. Se a atividade for exercida em nome individual, a tributação dos rendimentos obtidos ocorre em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), enquadrados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), estando sujeitos a taxas de imposto progressivas, o que não sucederia caso os rendimentos obtidos decorressem de atividade exercida em regime societário, aí seriam tributados em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), aplicando-se uma taxa de imposto proporcional.

Em suma o planeamento fiscal, apesar de legal e até recomendável é uma prática dispendiosa apenas justificável pelo benefício que é capaz de gerar. Deste modo, e sendo os empresários agentes económicos racionais, subentende-se que todo este investimento seja compensado pela poupança conseguida de impostos.

2.3 Evasão e fraude fiscal

Os conceitos de *planeamento fiscal*, *evasão fiscal* e *fraude fiscal* são muitas vezes agregados num só, o que tende a gerar algum grau de insensibilidade para as questões relativas ao planeamento fiscal.

Os termos *evasão* e *fraude* são comportamentos com naturezas distintas e com impactos quantitativos distintos sobre as receitas fiscais, mas também sobre o tecido económico e social.

A *evasão fiscal* pode ser lícita ou ilícita. Na *evasão fiscal lícita* os contribuintes realizam negócios que escapam às normas fiscais ou contabilísticas, o que lhes permite obter poupança fiscal dentro da legalidade. Neste contexto estão os atos praticados ou os negócios jurídicos celebrados, em que o contribuinte se socorre de operações que não se encontram legalmente previstas com vista a evitar a obrigação fiscal ou apenas diminuir o montante do tributo a pagar, o que lhe permite realizar poupança fiscal, não agindo contra qualquer proibição legal. É uma forma de evasão tributária denominada de elisão fiscal, *Tax avoidance* na terminologia anglo-saxónica. *elisão fiscal* ou o *abuso fiscal*, apesar de estar dentro de princípios da legalidade ou tipicidade da tributação, abusa da forma.

O contribuinte utiliza, assim, meios técnicos, sejam eles negócios jurídicos que escapam às normas de incidência, sejam eles operações contabilísticas, legalmente admissíveis, que lhes são mais favoráveis. Este comportamento consiste em contornar as normas fiscais, sem expressamente as infringir, não violando qualquer dever de cooperação, mas ainda assim, tal conduta não é desejada pelo legislador, por visar um objetivo oposto aos valores que o estruturam. Estes comportamentos evasivos são permitidos pelo princípio da tipicidade taxativa a que estão sujeitas as normas tributárias, que não deixa margem para a sua aplicação analógica.

Em suma, a *evasão fiscal lícita* compreende um mero aproveitamento de faculdades permitidas por lei, até é suscetível de enquadrar a opção racional de um consumidor por lazer, em detrimento do trabalho, como resposta a um agravamento da carga fiscal.

Exemplos de evasão:

- Aquisição de fração de empresas com prejuízos fiscais reportáveis significativos por parte de empresas lucrativas, o objetivo era utilizar esses prejuízos para abater aos lucros tributáveis da entidade adquirente. Prática recorrente das empresas, agora muito mais restringida, apenas em caso de cisão-fusão.
- Repartição, na presença de um grupo de empresas, do rendimento pelas diversas entidades que o compõem, salvaguardado o respeito pelas regras de preços de transferência. Ex: débito de honorários de gestão; venda de imobilizado ou de uma mercadoria, entre entidades do grupo, bastando praticar valor e margens de mercado.

Relativamente à *evasão fiscal ilícita*, ela surge quando o contribuinte pratica atos ilícitos e infrações fiscais à lei.

Fraude fiscal compreende a prática de atos que lesam as receitas fiscais dos Estados, atos ilícitos que infringem diretamente a lei, releva um comportamento ético e social reprovável, juridicamente sancionável, onde de forma consciente, o indivíduo oculta rendimentos tributáveis ou reduz esses rendimentos através da falsificação dos elementos contabilísticos. A *fraude fiscal* corresponde, por sua vez, na terminologia anglo-saxónica a *Tax evasion*.

A *fraude fiscal* constitui um crime fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, aquele que vise a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, previstos no número 1 do artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

Exemplos de *fraude*:

- Registo de faturas falsas com o intuito de encobrir uma infração fiscal, servindo como um suporte documental para a dedução de IVA ou para diminuir o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a pagar.
- Ocultação de factos ou valores à administração tributária, por exemplo a não faturação pelas empresas de parte das suas transmissões de bens ou prestação de serviços, com o intuito de defraudar o Estado não liquidando o imposto que lhe é devido.

Na *fraude fiscal* o individuo omite intencionalmente e receia ser detetado e correspondentemente penalizado, ao contrário da *evasão fiscal lícita*, em que o individuo não receia ser detetado ou fiscalizado, até em certa medida, se preocupa em documentar detalhadamente despesas, receitas e práticas que poderão ser alvo de contestação por parte das autoridades.

Ainda, diferenciando os conceitos de *planeamento fiscal*, *evasão fiscal* e *fraude fiscal*, pode-se distingui-los em função da posição do contribuinte face à lei tributária. O contribuinte pode ter um comportamento *intra legem* (planeamento fiscal), *extra legem* (elisão fiscal ou planeamento fiscal abusivo) ou *contra legem* (evasão fiscal ou fraude fiscal), sendo que todas estas condutas levam a uma redução do seu contributo fiscal. No entanto, nem todas são consideradas legítimas.

A clarificação da terminologia em apreço apela à sistematização desses conceitos. Para o efeito e com recurso a Nunes (2000) tem-se:

- A evasão fiscal *intra legem* (*tax planning*), “ (...) aquela que é pretendida e mesmo incentivada pelo legislador ao definir os impostos e o sistema fiscal no seu conjunto., de tal forma que o próprio legislador coloca ao dispor dos contribuintes várias técnicas jurídicas, permitindo-lhes pagar menos impostos ou até mesmo não pagar qualquer imposto.”
- A evasão fiscal *contra legem* (*tax evasion*), “ (...) atos ilícitos praticados pelos contribuintes com o objetivo de não pagar ou pagar menos impostos (...) Temos então a evasão fiscal (*tax evasion*) que abrange os crimes e as contraordenações fiscais e a evasão fiscal não penal.”
- A evasão fiscal *extra legem* (*tax avoidance*, elisão fiscal ou evitação fiscal), consiste naquelas “ (...) situações em que os contribuintes optam por praticar atos jurídicos lícitos, diferentes daquelas que estão previstos nas normas de incidência de um determinado imposto, conseguindo assim evitar o nascimento de uma relação jurídica

fiscal ou provocar o surgimento de uma (diferente da pretendida pelo legislador) cujo regime jurídico-fiscal lhes seja mais favorável”. Ainda segundo aquele autor é nesta situação que podem ser identificados atos considerados abusivos e que, “ (...) apesar de em si mesmos serem lícitos, vão ser objeto de normas fiscais gerais ou normas específicas anti abuso.”

2.4 Limites ao planeamento fiscal

Como foi relevado na secção 2.2. a lei confirma que o planeamento fiscal não é, em si, mesmo, um ato ilícito. É um ato de poupança fiscal, de gestão fiscal em que o contribuinte procura aproveitar o conhecimento das leis para concretizar as soluções que lhe são mais favoráveis.

Foi essencialmente a partir da década de 90, que Portugal começou a adotar progressivamente algumas medidas para o combate à fraude e à evasão fiscal, devido essencialmente à forte influência da harmonização fiscal comunitária.

O direito do contribuinte ao planeamento fiscal está garantido pelo princípio constitucional da liberdade de iniciativa económica, artigo 61.º da CRP, tem no entanto limites e não é absoluto.

O planeamento fiscal pode, porém, ser objeto de restrições por aplicação de outros princípios constitucionais em conformidade com o número 2 do artigo 18.º, da CRP “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

2.4.1 Cláusula Geral Anti Abuso

Um dos limites introduzidos na lei fiscal portuguesa, desde 1999, é a cláusula geral anti abuso prevista no número 2, artigo 38.º da Lei Geral Tributária:⁸

“São ineficazes no âmbito tributário os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem

⁸ Lei n.º 30-G/2000 de 29 de Dezembro

utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas”.

Nos termos desta norma, a Administração Tributária poderá considerar ineficazes os atos ou negócios jurídicos que sejam essencial ou principalmente dirigidos, por meios fraudulentos ou artificiosos, e com abuso das formas jurídicas utilizadas, à obtenção de vantagens fiscais que não seriam obtidas, total ou parcialmente, sem utilização daqueles meios.

A consideração da ineficácia desses atos ou negócios jurídicos, de um ponto de vista estritamente fiscal, leva a que Administração Tributária possa proceder à tributação da operação de acordo com as normas legais aplicáveis caso esta não tivesse sido praticada por meios fraudulentos e artificiosos, não se produzindo, desta forma, as vantagens fiscais que o sujeito passivo pretendia obter.⁹

Na verdade, a preocupação dos técnicos que visam a aplicação deste artigo parece estar concentrada na verificação da redução, eliminação ou diferimento da tributação, mas esquecendo que essa redução, eliminação ou diferimento apenas são relevantes se resultarem de meios artificiosos ou fraudulentos. Ou seja, espera-se que esta cláusula não possa ser aplicada a atuações dos sujeitos passivos que se enquadrem em formas jurídicas perfeitamente lícitas.

2.4.2. Decreto-lei n.º 29/2008, 25 de Fevereiro

De forma a complementar a cláusula geral anti abuso e na sequência da autorização legislativa conferida pelo artigo 98.º da Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 29/2008, de 25 de Fevereiro, vem criar obrigações de revelação dos esquemas ou atuações de planeamento fiscal.

Esta norma vem estabelecer deveres de comunicação, informação e esclarecimento à administração tributária sobre esquemas propostos ou atuações adotadas que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais, em ordem ao combate ao planeamento fiscal abusivo.

O Decreto-lei n.º 29/2008, 25 de Fevereiro, consagra algumas medidas de carácter preventivo e repressivo de combate ao planeamento fiscal abusivo, impondo às entidades que prestem serviços de apoio, assessoria ou consultoria, a obrigação de comunicar ao diretor geral dos

⁹ Além do dever de fundamentar e demonstrar os pressupostos elencados na lei, é condição de aplicação da norma geral anti abuso a existência de uma norma de incidência tributária sobre aquele ato ou negócio jurídico concreto. Esta situação não ocorre, por exemplo, quando o Estado tributa de forma fragmentária determinadas realidades, permitindo que o contribuinte possa, legitimamente, optar por uma figura jurídica não tributada ou não tributada tão onerosamente.

Impostos as operações e transações que tenham como objetivo principal a obtenção de vantagens fiscais, em sede de IRS, IRC, IVA, IMI, IMT e Imposto de Selo.

O mesmo decreto-lei define no artigo 3.º:

- “a) «**Planeamento fiscal**», qualquer esquema ou actuação que determine, ou se espere que determine, de modo exclusivo ou predominante, a obtenção de uma vantagem fiscal por sujeito passivo de imposto;
- b) «**Esquema**», qualquer plano, projecto, proposta, conselho, instrução ou recomendação, exteriorizada expressa ou tacitamente, objecto ou não de concretização em acordo ou transacção;
- c) «**Actuação**», qualquer contrato, negócio ou conjunto de negócios, promessa, compromisso, estrutura colectiva ou societária, com natureza vinculativa ou não, unilateral ou plurilateral bem como qualquer operação ou ato jurídico ou material, simples ou complexo, realizado, a realizar ou em curso de realização;
- d) «**Vantagem fiscal**», a redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto ou a obtenção de benefício fiscal, que não se alcançaria, no todo ou em parte, sem a utilização do esquema ou a atuação.

Ficam abrangidos os esquemas fiscais sobre o IRS, IRC, IVA, IMI, o imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis e o imposto de selo.”

O número 1 do artigo 4.º identifica os esquemas ou atuações de planeamento fiscal sujeitos ao disposto nesse decreto-lei, tal como definidos no artigo 3.º, que se remetam a uma das situações seguintes:

- “a) Impliquem a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado, considerando-se como tal a entidade cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC ou ainda quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português;
- b) Impliquem a participação de entidade total ou parcialmente isenta;
- c) Envolvam operações financeiras ou sobre seguros que sejam suscetíveis de determinar a requalificação do rendimento ou a alteração do beneficiário, designadamente locação financeira, instrumentos financeiros híbridos, derivados ou contratos sobre instrumentos financeiros;

d) Impliquem a utilização de prejuízos fiscais.”

“2 - Independentemente da correspondência com uma das situações referidas no número anterior, estão sempre sujeitos ao disposto no presente decreto-lei os esquemas de planeamento fiscal, tal como definidos no artigo anterior, que sejam propostos com cláusula de exclusão ou de limitação da responsabilidade em benefício do respetivo promotor.”

Entretanto no artigo 5.º do mesmo decreto-lei, define-se a condição de promotor e identificam-se como promotores algumas entidades residentes em território nacional como sejam, as instituições de crédito e demais instituições de financeiras; os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores de contas; os advogados; os solicitadores; as sociedades de solicitadores e os Técnicos Oficiais de Contas e outras entidades que prestam serviços de contabilidade. São estas entidades constituídas, promotores, que ficam obrigadas a comunicar ao diretor-geral dos Impostos os esquemas ou atuações de planeamento fiscal propostos a clientes ou outros interessados por força do artigo 7.º do mesmo decreto-lei. A comunicação deve ter lugar nos 20 dias subsequentes ao termo do mês em que o esquema ou atuação de planeamento fiscal tenha sido proposto inicialmente ou apresentado ao cliente, via internet.

2.5 Considerações finais

Para efeito de conclusão deste capítulo, pode-se inferir que efetivamente quanto mais simples for o sistema fiscal, maior será a sua compreensão pelos contribuintes e menor será a probabilidade de incumprimento (tanto consciente, como por mero desconhecimento).

É certo que as práticas de planeamento fiscal poderão implicar alguns custos por exigirem o recurso a técnicos especializados com formação e com conhecimentos efetivos. É necessário não apenas o conhecimento da estratégia e da realidade da empresa mas, sobretudo, da legislação fiscal de um ou vários países, não estando, por isso normalmente disponíveis ao cidadão comum que, também por causa do desconhecimento que isso implica, as associa frequentemente a práticas ilícitas, algo que este capítulo esclareceu. O planeamento fiscal é aceite se for praticado dentro dos limites estabelecidos pela lei e acarreta benefícios elevados à saúde financeira das empresas Portuguesas.

O IRC é o imposto que permite uma maior poupança fiscal e é onde os agentes económicos podem investir mais recursos em planeamento. Mesmo as Micro e Pequenas e Médias Empresas podem a partir de um conjunto de oportunidades, fazer a sua gestão fiscal e obter aquelas opções que lhe são mais favoráveis. Na fase do estudo que se segue serão abordadas e

clarificadas algumas disposições essencialmente ao nível do IRC e do Estatuto dos Benefícios Fiscais com o impacto das alterações do orçamento de Estado para 2014.

CAPÍTULO 3 – Leis tributárias de desagravamento fiscal

3.1 Introdução

Neste capítulo, salvaguardando os limites impostos pelos princípios de liberdade de iniciativa económica ou estabelecidos quer pela Constituição da República Portuguesa quer pelos Tratados comunitários, como forma de combate à fraude e evasão fiscal, vamos identificar algumas promulgações de incentivo fiscal, na medida em que o conhecimento das mesmas por parte dos contribuintes, sejam particulares, ou empresas, ajudará a uma política fiscal mais justa e eficaz. Os contribuintes podem valer-se do conhecimento, das técnicas e dos meios para delinear e executar estratégias de otimização fiscal que permitam acautelar as incertezas e os riscos inerentes a este tipo de processo, sendo possível fazê-lo em sede dos diversos impostos do nosso sistema fiscal, desde o IVA, ao IRS, ao IRC até ao IMI e IMT.

Assim, em linha com o propósito deste capítulo, dando ênfase a alguns artigos do Código do Imposto sobre o Rendimento Coletivo (CIRC), do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e do Código Fiscal ao investimento (CFI), far-se-á uma abordagem às deduções fiscais, a alguns dos benefícios fiscais, às zonas francas de baixa tributação entre outros incentivos fiscais, sem a pretensão de os esgotar. Porque achamos pertinente e, também, para suportar o capítulo seguinte, faremos uma pequena abordagem ao regime de tributação de empresários em nome individual face ao regime das pessoas coletivas.

3.2 Deduções

As deduções fiscalmente dedutíveis permitem diminuir o lucro tributável das empresas, portanto é importante ter em conta questões como:

- Quais são as perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis? Quais os limites da sua dedução?
- Como obter poupança fiscal através da depreciação e amortização dos ativos?
- Quais os gastos de financiamento dedutíveis? Há limites para a dedução de gastos de financiamento?

3.2.1 Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

Ao nível das perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis, encontram-se identificadas as principais deduções nos artigos 28.º, 28.º-A e 28.º-B do CIRC.

Assim pelo artigo 28.º *as perdas por imparidade em inventários*, são dedutíveis ao lucro tributável até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data de balanço, quando este for inferior. Sistematizam-se de seguida as principais características destas perdas na tabela que se segue.

Tabela 7: Características das perdas por imparidade em inventários

Perdas por imparidade	Características
Que consistam em desvalorizações excecionais verificadas em ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento	<ul style="list-style-type: none"> - Provenientes de causas anormais, devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excecionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal; - Desvalorizações excecionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica, são consideradas perdas por imparidade, sem necessidade de aceitação pela AT

Fonte: Adaptado a partir do guia fiscal PwC 2015

Já, *as perdas por imparidade em dívidas a receber*, constantes do artigo 28.º-A, podem ser deduzidas, quando relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, e as relacionadas com recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros. Da característica das mesmas se apresenta síntese na tabela 8.

Tabela 8: Caraterísticas das perdas por imparidade em dívidas a receber

Perdas por imparidade	Características
Constituídas pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia	<ul style="list-style-type: none"> - Risco específico de crédito - Menos-valias de títulos e outras aplicações

Fonte: Adaptado a partir do guia fiscal PwC 2015

Também, de acordo com o artigo 28.º-B do CIRC, as *perdas por imparidade em créditos* são dedutíveis consoante o número de meses em mora, caso sejam consideradas créditos de cobrança duvidosa. É importante referir que os créditos do Estado não são considerados de cobrança duvidosa. Seguindo a mesma metodologia, a tabela que se segue ilustra as principais caraterísticas.

Tabela 9: Caraterísticas das perdas por imparidade em créditos

Perdas por imparidade	Características
Relacionadas com créditos de cobrança duvidosa evidenciados como tal na contabilidade	<p>Consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado. Considera-se justificada a incobrabilidade nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução - Créditos reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral - Créditos em mora

Fonte: Adaptado a partir do guia fiscal PwC2015

As perdas por imparidade em créditos em mora, estão sujeitas aos seguintes limites, calculados sobre os valores em dívida:¹⁰

Tabela 10: Limites de dedutibilidade das perdas por imparidade em créditos

Perdas por imparidade	Mora no pagamento	Limite
Crédito em mora	Mais de 6 até 12 meses	25%
	Mais de 12 até 18 meses	50%
	Mais de 18 até 24 meses	75%
	Mais de 24 meses	100%

Fonte: Adaptado a partir do guia fiscal PwC 2015

3.2.2 Provisões fiscalmente dedutíveis

Pela redação do artigo 39.º do CIRC, denominado *Provisões fiscalmente dedutíveis*, entende-se que são fiscalmente dedutíveis provisões constantes na tabela 11.

¹⁰ O prazo da mora é contado desde o vencimento do crédito, sendo exigido que existam provas de terem sido efetuadas diligências para o recebimento do mesmo.

Tabela 11: Provisões fiscalmente dedutíveis e respetivas características

Provisões	Características
Cobertura de obrigações e encargos de processos judiciais em curso	- Relacionadas com factos que determinariam a inclusão de tais encargos entre os gastos do período de tributação
Encargos com garantias a clientes	- Desde que tais garantias estejam previstas em contratos de compra e venda e de prestação de serviços
Provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal	- Aplicáveis a seguradoras sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal e sucursais em Portugal de seguradoras com sede em outro Estado membro da União Europeia
Reparação de danos de carácter ambiental	- Constituídas pelas empresas pertencentes ao setor das indústrias extrativas ou de tratamento e eliminação de resíduos, quando tal seja obrigatório, nos termos da lei

Fonte: Adaptado a partir do guia fiscal PwC 2015

3.2.3 Dedutibilidade das depreciações e amortizações fiscais

São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do ativo sujeitos a deprecimento, artigo 29.º do CIRC. O cálculo das depreciações faz-se em regra, pelo método da linha reta, atendendo ao seu período de vida útil. Podem também optar pelo método das quotas decrescentes.

Não são aceites como gastos as depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente a:

- 29.927,87€, para veículos adquiridos em períodos anteriores a 1 de janeiro de 2010;
- 40.000€, para veículos adquiridos durante o exercício de 2010;
- 30.000€, para veículos adquiridos durante o exercício de 2011 (relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica o limite a considerar é de 45.000€);

- 25.000€, para veículos adquiridos nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2012 ou após essa data (relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica o limite a considerar é de 50.000€).

As taxas de depreciação e amortização constam do Decreto Regulamentar n.º 25/2009.

Em 2014, o número 5 do artigo 29.º do CIRC veio clarificar que, “São igualmente depreciáveis, nos termos dos números anteriores, os componentes, as grandes reparações e beneficiações e as benfeitorias reconhecidos como elementos do ativo sujeitos a depreciação nos termos do n.º 1.” Embora alguns contabilistas já o fizessem, uma vez que o CIRC não dispunha de norma contrária.

Caso o contribuinte tenha um ativo com uma vida útil superior ao período máximo que decorre da taxa de depreciação prevista naquelas tabelas, as quotas perdidas não poderão ser deduzidas para efeitos fiscais. Neste caso porém, permite-se que contribuinte solicite a extensão do período de vida útil à Autoridade Tributária, a qual deverá devidamente justificada e aceite. No entanto as empresas tendem a não utilizar este mecanismo pelo elevado ónus administrativo, apesar de por vezes só assim se conseguiria quotas de depreciação em linha com a efetiva utilização e vida útil esperada de um bem.

É claro que os contribuintes tendem a utilizar as taxas máximas para que beneficiem rapidamente do seu efeito fiscal e minimizar a criação de diferenças temporárias entre a contabilidade e fiscalidade.

3.2.4 Dedutibilidade de gastos de financiamento

Ainda antes de se abordar os limites à dedutibilidade de gastos de financiamento constantes no artigo 67.º do CIRC, importa perceber o que se entende por gastos de financiamento líquidos.

Assim, esses gastos de financiamento correspondem aos encargos associados à remuneração de capitais alheios, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza, tais como:

- Juros de descobertos bancários;
- Juros de empréstimos obtidos a curto e longo prazos;
- Juros de obrigações e outros títulos assimilados;
- Amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
- Amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos;

- Encargos financeiros relativos a locações financeiras; e
- Diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira.

A regra da dedutibilidade, de acordo com o número 1 do artigo 67.º suprarreferido.

“Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação de lucro tributável, até ao maior dos seguintes limites:

€ 1 000 000; ou

30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.”.

Neste ponto, é relevante ter em conta que não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável pela alínea m) do número 1 do artigo 23.º-A do CIRC “Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam a taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo no caso de se aplicar o regime estabelecido no artigo 63.º”.

É importante referir que o benefício fiscal da utilização de capital alheio previsto no regime fiscal aplicável às empresas, é suscetível de afetar a estrutura de capital da empresa. A avaliação da estrutura de capital ótima exigirá aos gestores um *trade-off* entre 2 fatores: por um lado a permissão de dedução dos juros à matéria coletável das empresas para efeitos fiscais contrariamente ao que acontece com os dividendos, por outro lado o aumento dos custos de pressão financeira (*financial distress*) decorrentes da utilização de capital alheio e, consequentemente diminuindo o valor da empresa.

A avaliação exigirá a obtenção da relação ótima entre o valor atual líquido do benefício fiscal proveniente da utilização de capital alheio e a redução de valor proveniente do aumento dos custos de pressão financeira. Este exercício, no entanto, não é de todo fácil. Na comunidade académica não existe consenso quanto à metodologia mais adequada de valorização do benefício fiscal e, relativamente aos custos de pressão financeira, não é facilmente identificável a proporção de endividamento a partir da qual se relevam os custos de pressão.

Brigham e Houston (1999) afirmam que existe um nível de endividamento para o qual a probabilidade de falência é irrelevante. No entanto, o aumento a um determinado nível do capital alheio na estrutura de capital, torna os custos relacionados com a falência preocupantes, uma vez que reduzirá os benefícios fiscais resultantes do endividamento.

Assim, de acordo com a abordagem *trade-off*, pode-se depreender que o valor da empresa será determinado pelo equilíbrio dessas forças, apontando para a existência de uma estrutura de capital ótima, obtida quando os custos de falência igualam os benefícios fiscais. A partir daí o aumento do capital alheio resultará na diminuição do valor da empresa.

3.3 Dedução de prejuízos fiscais

Ainda no âmbito das deduções importa destacar a relativa a prejuízos fiscais, de acordo com o número 1 do artigo 52.º do CIRC, denominado *Dedução de prejuízos fiscais*, tem-se, “(...) os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.”

A possibilidade de dedução de prejuízos fiscais é um mecanismo que visa atenuar os efeitos do fracionamento da atividade em exercícios económicos. É a assunção de que o resultado fiscal de um dado exercício não pode ser estanque em relação aos resultados de exercícios anteriores e futuros.

Entretanto por força do número 2 do mesmo artigo, e desde 1 de janeiro de 2014, a dedução de prejuízos fiscais, incluindo os prejuízos fiscais apurados antes de 1 de janeiro de 2014, encontra-se limitada a 70% do lucro tributável apurado no exercício em que seja realizada a dedução.

No entanto, este benefício não é absoluto em si, pois há determinadas situações que, a ocorrerem, determinam a perda da possibilidade de reporte de prejuízos.

3.4 Benefícios fiscais – Estatuto dos Benefícios Fiscais e Código fiscal ao Investimento

Conhecer os benefícios fiscais e a sua correta utilização mostra-se uma tarefa fundamental no quadro de uma gestão fiscal eficiente de uma empresa. A grande maioria dos benefícios fiscais encontra-se no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Código Fiscal do Investimento.

Com a revogação de diversos benefícios fiscais a partir de 2012, na sequência dos compromissos assumidos por Portugal no memorando de entendimento, no âmbito dos benefícios e da conjugação com a cláusula de caducidade constante no Estatuto dos Benefícios Fiscais, torna-se ainda mais importante conhecer as suas regras de utilização por forma a potenciar a gestão fiscal das empresas.

3.4.1 Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os benefícios fiscais existentes no sistema fiscal português permitem reduzir a carga fiscal do contribuinte e melhorar o desempenho económico-social, em linha com o que refere Gomes (2005), para quem “Os benefícios fiscais constituem derrogação das regras de tributação, traduzindo-se numa vantagem para o contribuinte e visando um objetivo económico-social”, bem como acordando com a ideia proposta por Mallard et al. (1994), para quem “O benefício fiscal consiste numa redução do lucro tributável conduzindo a uma redução do imposto. Deve ser distinguido de crédito de imposto que é uma redução direta do próprio imposto e que é reembolsável em alguns casos pela fração excedente do imposto devido inicialmente”.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) foi aprovado primeiramente no Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho, teve atualizações efetuadas pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho, Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho e a última alteração foi através do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

O princípio subjacente à introdução da figura de benefício fiscal pode-se observar no preâmbulo do Decreto-Lei intrínseco à sua publicação, assim:

“(…) entendeu o Governo acolher princípios que passam pela atribuição aos benefícios fiscais de um carácter obrigatoriamente excepcional, só devendo ser concedidos em casos de reconhecido interesse público; pela estabilidade, de modo a garantir aos contribuintes uma situação clara e segura; pela moderação, dado que as receitas são postas em causa com a concessão de benefício, quando o País tem de reduzir o peso do défice público e, simultaneamente, realizar investimentos em infraestruturas e serviços públicos.”

Desde logo importa destacar o denominado conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respetivo controlo, constantes do artigo 2.º do EBF, assim:

“1 - Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

2 - São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.

3 - Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

4 - Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.”

Nota - Corresponde ao artigo 2.º, na redação do EBF que se encontrava em vigor previamente à republicação do mesmo pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26/06.

São diversas as formas de manifestação dos benefícios fiscais, que podem apresentar-se como isenções, reduções de taxas, deduções à matéria coletável e à coleta, amortizações e reintegrações aceleradas ou outras medidas fiscais.

É importante frisar que os benefícios fiscais não poderão ser utilizados sempre que o contribuinte deixar de efetuar o pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social.

3.4.1.1 Benefícios Fiscais de natureza social

Estes benefícios, consagrados no artigo 19.º (*Criação de emprego*) do EBF, podem ser considerados no âmbito de uma política ativa ao nível do mercado de trabalho. Funcionam como estímulo à criação líquida de postos de trabalho por parte das empresas, contribuindo para a estabilidade profissional dos jovens e para a estabilidade do mercado de trabalho.

A forma como estes benefícios se concretizam, de acordo com o mesmo articulado, é por via da permissão de contabilizar como custo do exercício, 150% do montante de encargos com a criação líquida de postos de trabalho (diferença positiva entre contratações elegíveis e saídas de trabalhadores) com jovens e empregados de longa duração, admitidos em tempo indeterminado, para o apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada.

O mesmo artigo identifica o que se entende por,

“Jovens”- os trabalhadores com idade superior a 16 e inferior a 35 anos, inclusive, aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com exceção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino; (Redação da Lei n.º10/2009-10/03)”

E por,

“Desempregados de longa duração” - os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses; (*Redação da Lei n.º 10/2009-10/03*).”

Limita, ainda, o montante máximo de majoração é de 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

3.4.1.2 Dedução por lucros de retidos e reinvestidos (DLRR)

Uma das funções do Estado é o da estabilização da economia e da redistribuição da riqueza, é natural por isso que implemente políticas económicas no sentido de incentivar o investimento para aumentar a produtividade da economia e a criação do emprego. Nesta perspetiva surge o novo Código Fiscal do Investimento (CFI) aprovado pelo Decreto-lei n.º 162/2014, de 31 de Outubro¹¹ que contempla benefícios fiscais para a promoção da competitividade da economia Portuguesa.

Para concretizar esse objetivo de incentivar ao investimento é introduzido no capítulo IV do CFI um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de pequenas e médias empresas, que permite a dedução à coleta do IRC de 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014, em ativos elegíveis, no prazo de dois anos contados a partir do termo do período de tributação a que correspondam os lucros retidos, com o máximo de dedução anual de 25% da coleta do IRC, denominado de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).

Apresenta-se abaixo uma simulação em sede de IRC com o benefício do DLRR, no quadro da reforma do IRC de 2014. Na verdade em termos de taxa efetiva de imposto temos um ganho de 6 pontos percentuais face à taxa nominal de IRC.

¹¹ O Código Fiscal do Investimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009 de 23 de Setembro foi revogado, a partir de 05.11.2014, pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de Outubro.

Tabela 12: Simulação da tributação em sede de IRC com o benefício de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

	2013	2014
Lucro tributável	1.000.000€	1.000.000€
Prejuízos fiscais reportáveis		
Matéria coletável	1.000.000€	1.000.000€
Taxa de IRC	25%	23%
Coleta	250.000€	230.000€
Benefício da DLLR	-	500.000€ ¹²
Limite à coleta (DLLR) (25% da coleta)	-	57.500€
Dedução à coleta	-	57.500€
IRC a pagar	250.000€	172.500€
Taxa efetiva de tributação	25%	17%

Fonte: Orçamento Estado 2014, PwC 2014

3.4.1.3 Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II)

No âmbito do CFI está consagrado um capítulo, o V, consubstanciando normativo destinado a incentivar o investimento em I&D, denominado SIFIDE II e que vigorará até 2020.

Nos termos do SIFIDE II, são dedutíveis à coleta, em determinadas condições, as despesas com investigação e desenvolvimento, nas seguintes percentagens:

- 32,5% das despesas realizadas no exercício;
- 50% do acréscimo das despesas do exercício relativamente à média dos 2 exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000€;

¹² Este valor corresponde a 10% dos lucros retidos e reinvestidos (10% de 5.000.000,00€)

- A percentagem de 32,5% é majorada em 15% no caso de PME que não beneficiem da taxa incremental de 50% por não terem ainda completado 2 exercícios de atividade.

Para serem contempladas as empresas deverão obter uma declaração comprovativa emitida por entidade nomeada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

3.4.1.4 Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Nesta secção dar-se-á conta de mais uma dedução à coleta no quadro do CFI constante do capítulo III, com o intuito de incentivar investimentos relevantes realizados nos exercícios de 2013 a 2017 em determinado imobilizado corpóreo e incorpóreo. O objetivo deste regime fiscal de apoio ao investimento, RFAI, é muito direcionado para investimento que visem a modernização e ganhos de competitividade ao nível de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, *know-how* ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

Nesse capítulo, prevê-se uma dedução à coleta, até à concorrência de 50% da mesma, para:

- Investimentos até 5.000.000€, dedução de 25% do investimento relevante;
- Investimentos superiores a 5.000.000€, dedução de 10% do investimento relevante.

A dedução que não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, poderá sê-lo, nas mesmas condições, até ao quinto exercício seguinte.

A amplitude deste regime extravasa o âmbito do IRC, na medida em que se prevê, ainda, a concessão de isenções de IMI, IMT e Imposto do Selo relativamente a aquisição de prédios que constituam investimentos relevantes.

3.4.1.5 Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo (BFC)

Mais uma medida contributiva para o desenvolvimento da economia portuguesa, agora direcionada para projetos de investimento, relevantes para o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a redução das assimetrias regionais, que induzam a criação de postos de trabalho e que contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional. Refira-se, ainda, que as aplicações relevantes devem ser de montante igual ou superior a 3 000 000€.

Os benefícios fiscais contratuais que constituem esta medida estão consagrados no capítulo II do CFI, aí estabelece-se que até 31 de dezembro de 2020, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento.

Aos projetos de investimento podem ser concedidos, cumulativamente, os seguintes benefícios fiscais:

- “a) Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10 % e 25 % das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas, a deduzir ao montante da coleta do IRC apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC;
- b) Isenção ou redução de IMI, durante a vigência do contrato, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito do projeto de investimento;
- c) Isenção ou redução de IMT, relativamente às aquisições de prédios incluídas no plano de investimento e realizadas durante o período de investimento;
- d) Isenção de Imposto do Selo, relativamente a todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.” Artigo 8.º do CFI

3.5 Zonas francas de baixa tributação

Um outro potencial para o exercício de planeamento fiscal por parte das empresas são as zonas de baixa tributação muito procuradas pelas vantagens fiscais, na medida em que é um direito de todo o cidadão a tentativa ou a decisão de agir de modo a reduzir a carga tributária, através de alternativas legais. Nenhum cidadão está, e nem poderia estar, obrigado a seguir normas no sentido de aumentar a arrecadação tributária do seu próprio país.

O aparecimento e o recrudescimento de zonas de baixa tributação estão associados e são explicados pelo:

- O desenvolvimento económico mundial;
- A globalização dos mercados;
- Formação de grandes blocos económicos.

De uma forma simplista pode-se afirmar que os países que decidiram atrair investimento através da atribuição de benefícios às empresas que optem por se sedear em nesses territórios são paraísos fiscais.

A predisposição para a abertura de *offshore* está relacionada com alguns fatores de atração, como:

- Moeda forte, estabilidade económica e política, isenções fiscais;
- Impostos reduzidos sobre os rendimentos;
- Segurança, sigilo e privacidade nos negócios;
- Liberdade de câmbio, economia de custos administrativos e eventual acesso a determinados tipos de financiamento internacional, a juros baixos.

Na realidade, as empresas *offshore* são «simplesmente» empresas lícitas e legalmente constituídas, apenas as suas sedes ou casas-mãe estão fora do limite territorial, ou ainda fora do domicílio dos seus legítimos interessados, e registadas de acordo com as mais elementares regras do direito desses países. Entretanto a globalização do mercado mundial, faz com que o estatuto do *offshore* se propague cada vez mais, tornando-se uma realidade frequente.

Para as organizações que operam em mercados internacionais é, sem dúvida, um negócio altamente lucrativo criar e operar através de uma empresa *offshore*, favorecendo as suas transações de importação e exportação, quer no tocante às matérias-primas, quer no tocante às mercadorias e/ou produtos acabados, tanto para o revendedor, como para o utilizador final.

A título de exemplo, até à reforma o IRC, de 2014, reporta-se a existência de uma clara vantagem na realização de investimentos a partir da Holanda através de uma SGPS. Com a aprovação da reforma do IRC, verificou-se a introdução de um regime de *participation exemption* de carácter universal que isenta a tributação dos dividendos e das mais-valias relativamente a participações detidas por sociedades residentes em Portugal. Assim, nos termos do número 1 do artigo 51.º do CIRC “Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável (...)”¹³, e nos termos do número 1 do artigo 51.º - C 1 “Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere (...)”¹⁴. No entanto, pelo menos alínea e) do mesmo número e artigo “A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país,

¹³ Desde que a entidade beneficiária tenha uma participação mínima de 5% da participada, a sociedade que os distribui seja residente em Portugal e tenha permanecido na sua titularidade, de modo interrupto durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição.

¹⁴ Independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses.

território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (...).” Assim, relativamente a esta isenção, deixa de fazer sentido sediar a SGPS para Holanda.

3.6 O Regime especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

O Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), do ponto de vista fiscal, está orientado para grupos de sociedades, já que nesse caso a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo. Esse regime consiste em tributar de modo unitário a matéria coletável determinada a partir de todas as sociedades do grupo, por sua vez a matéria coletável é determinada pela soma dos lucros tributáveis e/ou dos prejuízos fiscais individuais.

Este regime está consagrado em sede de IRC, estando-lhe afetos os artigos 69.º, 70.º e 71.º. Desde logo no número 2 do artigo 69.º é definido o que se entende por grupos de sociedades

“(*) Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto”. (** Redação da lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que republicou o CIRC*).”

Em suma, a constituição de uma sociedade de cúpula (seja ou não SGPS) para agregar todas as sociedades do grupo permite optar, ao nível do IRC, relativamente a todas as sociedades que cumprirem os requisitos, pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS). Tal regime permitirá, desde logo, a compensação imediata de lucros e prejuízos fiscais gerados em cada exercício e a dispensa de retenção na fonte nos pagamentos entre entidades pertencentes ao regime, efeito de alisamento.

Importa destacar que a constituição de SGPS traz vantagens que ultrapassam meramente o plano fiscal, tais como:

- O facto de serem entidades vocacionadas para a gestão de participações sociais, permitem os acionistas minoritários, possivelmente com menos recursos, analisar e acompanhar melhor os investimentos realizados;
- Maior poder económico resultante da força proporcionada pela concentração das participações;
- Gestão mais adequada dos investimentos realizados, executados de acordo com planos de investimento elaborados de forma centralizada e devidamente estudados e, posteriormente, acompanhados, nomeadamente no que se refere à sua execução,

permitindo a racionalização da aplicação dos recursos financeiros, evitando-se desperdícios e procurando o equilíbrio entre as necessidades de determinadas empresa e excessos de outras.

3.7 Derrama

Ainda que a derrama municipal seja um imposto municipal podia-se considerar conexas com o IRC, até à da Lei 2/2007 de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais (LFL), na medida em que incidia sobre a coleta de IRC, das sociedades que se localizam no espaço territorial do município. Posteriormente, no contexto da lei em apreço e em conformidade com o seu artigo 14.º os municípios passaram a poder deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

A base fiscal da derrama é o lucro tributável e a base fiscal do IRC é a matéria coletável, no que respeita aos sujeitos passivos que exerçam a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola, quer sejam residentes ou não residentes que exerçam tal atividade através de estabelecimento estável situado em território português (alíneas a) e c), número 1, artigo 3.º do CIRC).

Em sede de derrama a vantagem prática para as empresas resulta de estarem sedeadas num espaço territorial de uma autarquia que não exija ou exija uma taxa reduzida de derrama sobre parte do lucro tributável, já que as taxas da derrama variam de município para município.

3.8 Empresário em Nome Individual versus Sociedade Unipessoal Por Quotas

Uma das grandes dúvidas que persistem na mente dos contribuintes prende-se com as vantagens ou desvantagens em desenvolver a atividade como sujeito passivo singular ou optar por organizar a sua empresa sob a forma de sociedade comercial (sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita).

Um sujeito passivo singular, titular de rendimentos da categoria B, apresenta uma diferença fundamental em relação a uma sociedade unipessoal por quotas que é precisamente o facto de esta última ser dotada de personalidade jurídica e fiscal distinta da pessoa, aplicando-se-lhe assim as normas do direito societário, nomeadamente o Código das Sociedades Comerciais.

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) consagra dois regimes de tributação: o regime simplificado e o regime de contabilidade organizada, contrariamente ao que acontecia em sede de IRC até à reforma de 2014. Até à entrada em vigor dessa reforma todas as empresas em Portugal, independentemente da sua dimensão e do volume de negócios, eram tratadas de igual forma, o que implicava que uma micro empresa estivesse sujeita ao cumprimento das mesmas obrigações fiscais que uma empresa cotada em bolsa. Com as alterações ao CIRC 2014 passa a ser contemplado um regime simplificado para Micro e Pequenas Empresas,¹⁵ como medida de promoção das empresas de menor dimensão.

Em sede de IRS o regime simplificado aplica-se a rendimentos ílíquidos da atividade iguais ou inferiores a 200 000 (euro), podendo no entanto ser feita a opção pela aplicação do regime de contabilidade organizada, e aí a tributação é feita com base no lucro da atividade apurado nos termos da normalização contabilística e respeitando as regras impostas nos códigos fiscais.

No entanto, é evidente a necessidade de confrontar os diversos regimes existentes, para que o empresário de uma pequena ou micro empresa perceba se a sua fatura fiscal ganha em contexto de IRS ou de IRC, mesmo depois da reforma do IRC.

. Em sede de IRS existem determinados encargos que não são dedutíveis fiscalmente, apesar de concorrerem para os gastos contabilísticos. De acordo com o número 1 do artigo 33.º do CIRS:

“As remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da referida categoria.”

Nem todas as despesas são relevantes para a determinação da matéria coletável, muitas delas não são fiscalmente dedutíveis, portanto, não concorrem para a formação do lucro tributável. É evidente que ao obter um maior valor de despesas fiscalmente dedutíveis, maior será a poupança fiscal.

Assim, as consequências da escolha de um regime fiscal para o desenvolvimento de uma atividade seja em IRS ou IRC, deverão ser precedentemente analisadas para a maximização da gestão fiscal.

¹⁵ Ainda que até 31 de dezembro de 2008, existisse um regime simplificado de IRC, que foi como que “suspensão” pela Lei do Orçamento do Estado para 2009.

3.9 Considerações finais

Com este capítulo pretendeu-se expor sinteticamente um conjunto de opções e incentivos legais e atuais que permitem obter uma poupança fiscal para as empresas que os explorem e os utilizem, em sede de IRC.

Como se pôde constatar estas opções de gestão fiscal estão sob um denominador comum, o da competitividade, e por isso foram concebidas para a incentivar o investimento e a promover alterações na estrutura de capital das empresas portuguesas. Em harmonia com os estímulos dirigidos a:

- Empresas que se encontram nas regiões com menor poder de compra;
- Pequenas e médias empresas;
- Empresas que pretendem desenvolver os negócios fora do território nacional;
- Grupos de sociedades.

Foi também nossa pretensão com este capítulo levantar a discussão acerca das implicações da escolha da forma jurídica para o contribuinte e acerca das vantagens (ou não) dos regimes simplificados em sede IRS e IRC. Assim, para tentarmos responder a estas questões segue-se, no capítulo seguinte, a exposição de exemplos procurando simular duas formas jurídicas distintas bem como o apuramento das diferentes coletas consoante os regime daí decorrentes.

Parte II – Estudo de Casos

CAPÍTULO 4 – A coleta em sede de IRS versus coleta em sede de IRC

4.1 Introdução

Este capítulo está afeto à apresentação de casos práticos suscetíveis de se integrarem na tipicidade das micro e/ou pequena empresas. O objetivo é introduzir a reflexão acerca do potencial de planeamento fiscal facultado pela legislação relativamente aos impostos sobre o rendimento, seja de pessoas singulares, seja de pessoas coletivas, mais especificamente, a abordagem dos regimes simplificados propostos em sede de IRS e de IRC. Estes regimes foram selecionados para ilustrar o planeamento fiscal possível em micro, pequenas e médias empresas. Estes regimes constituem um elemento central da tributação dos rendimentos dos sujeitos passivos e não representam uma violação dos princípios constitucionais (princípio da justiça e princípio da igualdade/equidade fiscal) dado que as Micro e PME apresentam-se com características próprias e necessitam de apoios económicos e fiscais específicos.

A importância das Micro e das PME na economia portuguesa, quer em número, quer no peso do PIB nacional, quer na criação de emprego, quer na componente social, tal como foi referido no capítulo 1, justifica a necessidade de se agilizarem medidas, sobretudo legais e financeiras, bem como o alívio dos entraves, inclusive no seio da UE, por forma a facilitar o seu desenvolvimento e a possibilidade de desempenharem um papel mais ativo nas economias.

É uma realidade que as Micro e PME têm maior dificuldade na obtenção de financiamentos, maior sobrecarga no cumprimento das obrigações fiscais, maior dificuldade em obter acesso aos desenvolvimentos mais recentes, quer ao nível dos produtos, quer ao nível dos mercados. Presentemente as PME, apesar de alguns benefícios que ainda lhes são concedidos, enfrentam muitos problemas, um dos quais de natureza fiscal. Foi este último a motivação para a abordagem do regime simplificado neste capítulo, já que se entende que um regime desta natureza reduz necessariamente os custos de observância das regras tributárias para os contribuintes por ele abrangidos e, muito provavelmente, revelar-se-á também benéfico no plano da atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira junto do segmento de contribuintes a que se destina, e promove, ainda, a equidade global do sistema fiscal ao motivar os contribuintes faltosos para o cumprimento das suas obrigações fiscais.

A UE, partindo desta ideia de importância das PME, elaborou a recomendação da Comissão nº 2003/361/CE de 6 de maio de 2003, onde, para além de definir micro, pequenas e médias empresas, cria algumas linhas orientadoras para que estas sejam mais rentáveis e possam

desempenhar um papel mais ativo nas economias. A dimensão das empresas é sempre um elemento presente nas políticas de crescimento e desenvolvimento económico.

Ao nível fiscal há autores que defendem a possibilidade de criação de um regime fiscal específico para as Micro e PME, complementar ao regime geral de tributação, assente nos mesmos princípios e valores deste. Outros defendem a possibilidade de um tratamento mais favorável face ao tratamento dispensado às grandes empresas.

Independentemente da dimensão das empresas assiste-se, hoje, a uma necessidade premente de alterar certas regras de tributação ou atenuar os impactos negativos que estas têm nas empresas, a fim de incentivar uma maior dinamização da economia e da produção nacional.

Quanto à tributação das Micro e PME, uma das medidas que têm merecido a atenção dos legisladores nacionais é a introdução de regimes simplificados de tributação. Importa referir que a consagração deste regime em Portugal ocorreu em 2001, após publicação da Lei nº 30-G/2000, de 29 de dezembro, em sede de IRS como método de apuramento do rendimento líquido na categoria B, ou da matéria coletável, em sede IRC; este último revogado em 2010, pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, para em 2014 ser reintroduzido no contexto da reforma do IRC.

Em suma, a concretização do capítulo far-se-á através os exemplos de casos práticos apresentados após a prévia abordagem aos regimes simplificados em IRS e IRC a que nos propusemos e é nesse quadro que suscitaremos reflexão sobre um caso de planeamento fiscal.

4.2 Regime simplificado em IRS

Tal como se referiu na introdução deste capítulo o regime simplificado, em sede de IRC e de IRS, foi introduzido pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

Importa referir que o legislador ao facultar a opção por esse regime conferiu a possibilidade de afastar o resultado contabilístico da base fiscal, passando a fazer uso da aplicação de coeficientes fixos sobre as vendas e os restantes rendimentos, o que *a priori* parece ir ao encontro da informação relativa aos custos de complexidade legislativa de cumprimento do sistema fiscal português.

Neste regime pode estar implícita a aplicação de métodos de tributação do lucro presumido, por via da aplicação dos coeficientes, o que pode conferir às relações fiscais certeza e simplicidade, e consequentemente arrecadação regular e célere de receitas tributárias - ainda que possa

constituir um óbice a escassez de diversidade dos coeficientes previstos, muito aquém da diversidade de atividades económicas.

O regime simplificado de tributação, em sede de IRS, começou por ser automático e tinha uma permanência mínima de 3 anos, ou seja aplicava-se como regime-regra desde que os sujeitos passivos não estivessem obrigados e não optassem pela contabilidade, sendo, portanto, o regime da contabilidade organizada aplicado excecionalmente. Relativamente à cessação do regime, esta podia ser automática ou por opção dos titulares de rendimentos empresariais ou profissionais.

O regime simplificado de determinação do rendimento líquido da categoria B permite aos titulares dos rendimentos não terem de possuir contabilidade organizada (tendo, porém, de ter na sua posse um certo número de livros de registos, bem como, de cumprir deveres contabilísticos, tais como passagem de recibos e faturas bem como conservar os documentos por um período de 10 anos). Pretende-se, essencialmente, dispensar a apresentação de documentos de despesa por parte dos contribuintes, na medida em que se está perante uma presunção de gastos, dispensando assim, prova documental para os pequenos contribuintes.

Atualmente, no código do IRS, o regime simplificado exige o cruzamento dos artigos 3.º e 28.º. Assim a partir do número 1, artigo 3.º, decorre a assimilação dos rendimentos empresariais e profissionais a rendimentos da categoria B, suscetíveis de integrarem a base fiscal do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), conforme artigo 1.º. Posteriormente o artigo 28.º apresenta as formas de cálculo dos rendimentos empresariais e profissionais em referência.

Por questões metodológicas optou-se por transcrever a redação do legislador, relativa ao articulado em referência, assim:

“ Artigo 3.º

Rendimentos da categoria B

1 - Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

- a) Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com actividades mencionadas na alínea anterior;

c) Os provenientes da propriedade intelectual (os direitos de autor e direitos conexos) ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

2 - Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

- a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
(Redacção da Lei n.º64-B/2011, de 30 de dezembro)
- d) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea a) do n.º 1;
- g) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida na alínea b) do n.º 1;
- h) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea a) do n.º 1;
- i) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividade abrangida na alínea b) do n.º 1.”

E,

“Artigo 28.º

Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1 - A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20.º, faz-se:

- a) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- b) Com base na contabilidade.

- Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ílquido de rendimentos desta categoria de (euro) 200 000. (Redacção da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade. (Redacção do DL 211/2005-07/12)

(...)”

Importa referir que hoje o contribuinte fica enquadrado por defeito no regime simplificado, podendo, no entanto, no ano imediato realizar a opção pela contabilidade organizada, para o efeito deve entregar uma declaração até ao final do mês de março desse ano. Se optar pelo regime de contabilidade organizada, pode todos os anos rever a sua opção, se nada fizer mantém-se neste regime até que pretenda a sua alteração, e esta é formalizada através da declaração de alteração a realizar até fim de março do ano. Com a reforma do IRS, a vigorar a partir de janeiro de 2015, foi revogado o prazo mínimo de permanência neste regime e a manutenção no regime escolhido até efetuar nova opção.

No entanto, apesar desta revogação, a aplicação do regime simplificado continua a cessar quando o montante de 200.000,00€ seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou, quando o seja num único exercício, em montante superior a 25 %, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

Uma leitura mais alargada do artigo 28.º, leva-nos à redacção do número 8, onde está contemplada a possibilidade de tributação também pelas regras dos rendimentos da categoria A, “(...) Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, excepto tratando-se de prestações de serviços efectuadas por um sócio a uma sociedade

abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.”

No regime simplificado, o rendimento tributável será obtido pela aplicação dos coeficientes constantes do artigo 31.º do CIRS e sistematizados na tabela que se segue:

Tabela 13: Coeficientes do regime simplificado em IRS

Rendimentos abrangidos	Tributação
Vendas de mercadorias e produtos, bem como vendas de bens e serviços do sector da hotelaria, restauração e bebidas	0,15
Prestações de serviços da lista de atividade do artigo 151.º do Código do IRS	0,75
Prestação de serviços não previstas no Art.º 151 do CIRS	0,35
Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais (...)	0,95
Subsídios ou subvenções não destinados à exploração	0,30
Subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da Cat. B	0,10

Fonte: Elaboração própria com base no número 2, artigo 31.º do CIRS

A determinação dos rendimentos, caso o sujeito opte pela contabilidade organizada, remete para as regras do código do IRC.

4.3 Regime simplificado em IRC

No que concerne ao regime simplificado, instituído, pelo OE de 2001, a adesão ao mesmo, em sede de IRC, revelou-se um fracasso relativamente às sociedades coletadas em IRC, ao invés do que ocorreu, em sede de IRS, com os empresários em nome individual, talvez por isso tenha sido revogado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Entretanto por força da reforma de tributação das sociedades, consagrada na lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, foi criado o regime simplificado de determinação da matéria coletável concretizado através do aditamento dos artigos 86.º-A e 86.º-B do IRC. Assim, o regime simplificado de tributação ao enquadrar-se nos mecanismos indiretos de aplicação automática, visa determinar a matéria tributável, em vez do lucro tributável, recorrendo a coeficientes fixos que variam segundo o tipo de rendimentos obtidos pelo sujeito passivo. Pelo contrário, o regime geral pretende tributar o rendimento efetivamente obtido pelo sujeito passivo, fazendo uso de mecanismos indiretos apenas em casos expressamente previstos na lei; baseando-se numa relação de dependência parcial entre a Contabilidade e a Fiscalidade, onde o resultado fiscal é obtido através da informação contabilística, posteriormente sujeita a correções segundo o normativo fiscal.

Paralelamente à metodologia adotada na secção anterior optou-se por transcrever a redação do Artigo 86.º-A do IRC,

“Artigo 86.º-A

Âmbito de aplicação

1 - Podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a (euro) 200 000;
- b) O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda (euro) 500 000;
- c) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;

- d) O respetivo capital social não seja detido em mais de 20 %, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- e) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
- f) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

2 - No período do início de atividade, o enquadramento no regime simplificado de determinação da matéria coletável faz-se, verificados os demais requisitos, em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimado, constante da declaração de início de atividade.”

Para a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável a opção deve ser formalizada pelos sujeitos passivos, conforme se pode visualizar na redação do número 3 do Artigo 86.^a -A:

“3 - A opção pela aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração de início de atividade;
- b) Na declaração de alterações a que se refere o artigo 118.º, a apresentar até ao fim do 2.º mês do período de tributação no qual pretendam iniciar a aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável.” Art.º86.- A, Nº3 do CIRC;”

A partir do número 4 do mesmo artigo sabe-se as condições para que o regime cesse, vindo que “O regime simplificado de determinação da matéria coletável cessa quando deixem de se verificar os respetivos requisitos ou o sujeito passivo renuncie à sua aplicação.”, entre outras.

A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado obtém-se através da aplicação dos coeficientes constantes do Artigo 86.º -B, sistematizados na tabela abaixo:

Tabela 14: Coeficientes do regime simplificado em IRC

Rendimentos abrangidos	Tributação
Vendas de mercadorias e produtos, bem como prestações de serviços no sector da hotelaria, restauração e bebidas	0,04 ¹⁶
Prestações de serviços constantes da lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS	0,75
Restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração	0,10 ²⁷
Subsídios não destinados à exploração	0,30
Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, outros rendimentos de capitais, resultado positivo de rendimentos prediais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	0,95
Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º.	1,00

Fonte: Elaboração própria a partir do artigo 86.º-B do IRC

Esta modalidade de coeficientes, permite prescindir da determinação individualizada de todos os custos dedutíveis. Regra geral, são assumidos certos custos sem necessidade de prova documental, sendo frequente falar-se neste caso de presunção ou padronização de custos.

¹⁶ Os coeficientes previstos são reduzidos em 50% e 25% no período de tributação do início da atividade e no seguinte, respetivamente.

As presunções legais são frequentes no ordenamento tributário, o que se compreende, dada a dificuldade que existe, em muitos casos, de fazer prova direta da existência do facto tributário não declarado. Provado o facto indiciário, a lei considera provado o facto indiciado, cabendo ao sujeito passivo o ónus da contraprova. De acordo com Morais (2012), “não prevendo a lei qualquer procedimento especial dirigido á fixação do quantitativo da matéria coletável dos contribuintes abrangidos pelo regime simplificado, não prevê também qualquer mecanismo específico para a revisão de tal valor”. Assim, “o contribuinte que pretenda demonstrar que a sua matéria coletável foi outra, poderá optar por reclamar da liquidação ou, de imediato, impugná-la”. O artigo 73.º da LGT afirma o carácter relativo das presunções, admitindo, portanto, prova em contrário. Apesar disso, esta norma suscita interrogações no que diz respeito ao regime simplificado.

No IRC o regime-regra é a contabilidade organizada. É o mais propenso à concretização do princípio de que a tributação das empresas deve incidir fundamentalmente sobre o seu rendimento real, por sua vez a aplicação do regime simplificado de tributação terá de ser manifestada a cada exercício, na declaração de início de atividade ou na declaração de alteração, solução constante da alínea f), número 1, artigo 86.º-A, segundo a qual podem optar pelo regime simplificado de tributação, entre outras condições, aqueles que não tenham renunciado à aplicação desse regime nos três anos anteriores. Assim, deixou de existir um período de permanência mínima no regime simplificado de tributação pelo que, no início de cada exercício, o sujeito passivo pode optar por ser integrado no regime da contabilidade organizada.

Diferentemente do que acontece no IRC, no IRS a situação é precisamente o inverso. O número 5, artigo 28.º do CIRS prevê um período mínimo de permanência de três anos, prorrogável por iguais períodos, exceto se o sujeito passivo comunicar que pretende alterar o regime pelo qual se encontra abrangido. No caso do IRS, a aplicação do regime simplificado de tributação é prorrogável, e caso o sujeito passivo pretenda deixar de ser tributado com base neste regime, terá de expressamente o manifestar.

4.4 Casos práticos

Para ilustrar o efeito dos regimes simplificados na matéria fiscal do sujeito passivo e o efeito da forma jurídica, em sede de IRS e em sede de IRC optámos por expor dois casos fictícios por forma a comparar os vários regimes possíveis de determinação dos rendimentos empresariais.

Caso 1: Profissional liberal a exercer funções de arquiteto, tributado em sede de IRS e que auferiu cerca de 150.000,00€ de rendimentos, no período de um ano.

Caso 2: Sociedade unipessoal a comercializar peças de automóveis, tributada em sede de IRC e que obteve cerca de 100.000,00€ de rendimentos, no período de um ano.

A fim de simplificar os exemplos apresentados, assumimos os pressupostos que se seguem:

- Todos os encargos são dedutíveis fiscalmente;
- Não haverá cálculo de tributações autónomas, da derrama, do pagamento por conta nem do pagamento especial por conta e nem da derrama.

A metodologia adotada permitirá a comparação entre as diferentes coletas obtidas através dos diferentes rendimentos existentes e abordará resumidamente outros pontos importantes, mas sem expor cálculos.

4.4.1 Regime contabilidade organizada (IRS) versus regime simplificado (IRS)

Para o desenvolvimento desta secção vamos recorrer ao caso 1, referente ao arquiteto que auferiu 150.000,00€ e é tributado em sede de IRS. Para a prossecução do objetivo de determinação de rendimentos empresariais e profissionais para efeitos de IRS com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado ou com base na contabilidade organizada optou-se por fazer o enquadramento legal da determinação dos rendimentos empresariais e profissionais em sede de IRS, para o efeito transcreve-se parte do,

“ Artigo 28.º

Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1 - A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, salvo no caso da imputação prevista no artigo 20.º, faz-se:

- a) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- b) Com base na contabilidade.

2 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ílquido de rendimentos desta categoria de (euro) 200 000. (Redacção da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)”

Cruzando os dados constantes do caso 1 com a redação dos números 1 e 2, artigo 28.º do CIRS, o cenário observado cai automaticamente no regime simplificado do IRS, ainda que o arquiteto possa optar pela contabilidade organizada, desde que manifestada por escrito essa vontade à Autoridade Tributária conforme números 3 e 4 do mesmo artigo 28.º.

Acresce ao caso 1 o facto do profissional livre em apreço ter a sua viatura e o equipamento informático em processo de depreciação. No quadro do previsto no Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, pode equacionar gastos de depreciação e amortização, apurando uma amortização constante e à taxa máxima, cujo resultado vem ilustrado na tabela que se segue:

Tabela 15: Depreciações dos ativos do profissional liberal

Depreciações/Amortizações	Valor	Amortização (%)	Gasto (€)
Viatura próprio	20.000,00 €	25%	5.000,00 €
Equipamento Informático	1.500,00 €	33,33%	499,95 €
Total			5.499,95 €

Fonte: Elaboração Própria

O arquiteto realiza, ainda, outras despesas conexas com a sua atividade, desde logo a sua quotização na ordem, bem como despesas relativas ao funcionamento (eletricidade, luz, internet, telefone, serviços de limpeza, entre outros). Caso opte por determinar os rendimentos profissionais com base na contabilidade tem, ainda, que suportar despesas com o profissional de contabilidade contratado para o efeito.

Para simplificar os cálculos e para maior direcionamento ao objetivo importa, ainda, recordar que todos os gastos indicados são aceites fiscalmente, não havendo, portanto, lugar a acréscimos ou a deduções ao resultado líquido. Na posse desta informação passa-se de seguida à simulação dos regimes passíveis de integrar os rendimentos do arquiteto em sede de IRS.

Assim, comecemos por assumir que a determinação do rendimento empresarial/profissional do arquiteto se faz com base na contabilidade organizada.

Nesse caso o cálculo do rendimento coletável do empresário face aos gastos suportados vem ilustrado na tabela que se segue:

Tabela 16: A coleta no regime de contabilidade organizada em sede de IRS do profissional liberal

Regime contabilidade organizada (IRS)	VALORES
<u>Rendimentos</u>	
Serviços	150 000,00 €
	150 000,00 €
<u>Gastos</u>	
Quotas com a ordem	120,00 €
TOC	1 800,00 €
Gastos de funcionamento	3 000,00 €
Gastos de depreciação e amortização	5 499,95 €
	10 419,95 €
Rendimento coletável (Cat. B)	139 580,05 €
Coleta	58 718,42 €

Fonte: Elaboração própria

Há ainda a somar ao valor da coleta, o valor da sobretaxa constante no artigo 72.º-A do CIRS. “(...)Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento (...), auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa extraordinária de 3,5%”.

E também, neste caso a taxa adicional de solidariedade do mesmo código, onde no número 2 menciona que “O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda (euro) 80 000, quando superior a (euro) 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda (euro) 250 000, à qual se aplica a taxa de 5%.”

A sobretaxa e a taxa de solidariedade têm o valor de 7.879,90€,¹⁷ que somando à coleta totaliza 66.598,32€.

Neste exemplo, como se observa as despesas com o Técnico Oficial de Contas (TOC) foram consideradas e apresentadas para efeitos de dedução, até porque neste processo a declaração de IRS tem de ser assinada por TOC, no quadro do que este regime contempla.

A coleta deste empresário, no regime de contabilidade organizada em IRS, obtém-se por aplicação das taxas gerais constantes do artigo 68.º do CIRS.

Passando, agora à determinação do rendimento empresarial/profissional no quadro da aplicação do regime simplificado, vem que essa determinação do rendimento tributável é feita aplicando os coeficientes constantes no artigo 31.º do IRS. Para a simulação foi utilizado o coeficiente 75%, pelo facto da atividade de arquitetura estar contemplada na lista de atividades do artigo 151.º do IRS, conforme se ilustra na tabela 17.

Tabela 17: A coleta no regime simplificado em sede de IRS do profissional liberal

Regime Simplificado (IRS)	Valores
Serviços * coeficiente 75%	
Rendimento tributável (Cat. B)	112.500,00 €
Coleta	45.720,00 €

Fonte: Elaboração Própria

Neste caso a sobretaxa e a taxa adicional de solidariedade, soma o valor de 6502, 55€. O que daria um total a pagar de 52.222,55€.

Neste caso específico, existem alguns aspetos importantes a analisar:

- No regime de contabilidade organizada a taxa efetiva de imposto é de 47,7% e no regime simplificado a taxa efetiva do imposto é de 46,4%;
- A remuneração do titular do rendimento não é dedutível para efeitos de determinação do rendimento de Categoria B, como indica o número 8 do artigo 33.º do CIRS;¹⁸

¹⁷Valor da sobretaxa obtido foi de 4.390,40€ e da taxa de solidariedade foi de 3.489,50€.

¹⁸ Pelo número 8 do artigo 33.º - As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de

- Os rendimentos do arquiteto caso prestasse serviços apenas para uma entidade podiam ser tributados como rendimentos de Categoria A do IRS.¹⁹ Ou seja, torna-se necessário fazer uma confrontação das deduções relativas à Categoria A, para perceber o que seria mais vantajoso. Para se obter um rendimento inferior, na opção pelas regras da categoria A, então as deduções devem ser superiores a 25%. O que só acontece até um rendimento de 16.416,00 €. Acima deste valor será sempre preferível manter a tributação pelo regime simplificado da categoria B, pois os 25% não tributados são superiores a 4.104,00 €;
- Os gastos despendidos pelo arquiteto para o exercício da sua atividade de profissional liberal são reduzidos, na medida em que representam sensivelmente 7% do rendimento;
- No regime simplificado em IRS, aos rendimentos obtidos pela prestação de serviços é aplicada a taxa de 75%, o que significa que a Administração Fiscal considera que 25% do rendimento são dispêndios com o exercício da atividade. Ou seja, neste caso em específico 25% dos gastos seria o equivalente a 37.500,00€, bastante superior aos 10.419,95€ obtidos pelo regime de contabilidade organizada.

Por tudo isto, neste exemplo, e em suma, seria mais vantajoso optar pelo regime simplificado uma vez que o montante de gastos apresenta valores baixos, e acresce, ainda, a vantagem de se negligenciar o controlo subjacente a esses gastos, decorrente da contabilidade organizada.

4.4.2 Regime geral de determinação do lucro tributável (IRC) versus regime simplificado (IRC)

Para ilustrar o propósito desta secção optou-se por trazer o caso 2, relativo a uma sociedade unipessoal com uma atividade comercial de venda de peças automóveis.

refeição e outras prestações de natureza remuneratória, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria B.

¹⁹ Pelo número 8 do artigo 28.º - Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, excepto tratando-se de prestações de serviços efectuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o sujeito passivo pode optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A, mantendo-se essa opção por um período de três anos. (Redacção da Lei n.º64-A/2008, de 31 de dezembro)

A partir deste caso, o estudo que se segue evidenciará algumas diferenças entre o regime geral de determinação do lucro tributável em IRC,²⁰ e o regime simplificado de determinação da matéria coletável em sede de IRC.

A opção pelo regime simplificado é possível no caso prático que se segue, pois verifica-se cumulativamente as condições previstas no número 1 do Artigo 86.º-A do CIRC. Ou seja, está-se na presença de um sujeito passivo residente, não isento, nem sujeito a um regime especial de tributação e que exerce a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. E que verifica, ainda, as seguintes condições cumulativas:

- Obteve, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a 200 mil euros;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não excedeu 500 mil euros;
- Não está legalmente obrigado à revisão legal das contas;
- O respetivo capital social não é detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adota o regime de normalização contabilística para Microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março.

Importa referir que este regime simplificado cessa, desde que se deixe de verificar um destes requisitos, indispensáveis à aplicação do regime simplificado ou quando o sujeito passivo renuncia à aplicação do mesmo.

Após este breve enquadramento legal à opção pelo regime simplificado, passamos a descrever os gastos suportados pela empresa/exemplo, sociedade unipessoal de venda de peças automóveis, que ilustra esta secção.

²⁰ Ou seja resultado líquido do período, uma vez que estamos a considerar que não há correções a fazer ao lucro tributável

Em linha com esta orientação há a destacar:

- Os gastos de depreciação, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, indicados na tabela abaixo:

Tabela 18: Depreciações dos ativos da sociedade unipessoal que vende peças automóveis

Depreciações e amortizações	Valor	Amortização %	Gasto (€)
Instalações próprias	50.000,00 €	5,0%	2.500,00 €
Viatura própria	12.500,00 €	25,0%	3.125,00 €
Eq. Informático	1.500,00 €	33,3%	499,95 €
Mobiliário	20.000,00 €	12,5%	2.500,00 €
Total			8.624,95 €

Fonte: Elaboração Própria

Além destes gastos com depreciações, verificam-se outros gastos nomeadamente o custo das mercadorias vendidas (CMV), onde se considera um lucro de 40%, e o fornecimento de serviços externos (FSE) (despesas normais do funcionamento (eletricidade, internet)), subcontratação de serviços de um Técnico Oficial de Contas, informática e mecânica e o gasto anual com a remuneração do gerente da sociedade, considerando que aufero o salário mínimo nacional de 505€. ²¹.

Inicialmente calculou-se a coleta pelo regime de contabilidade organizada, esta foi obtida conforme indica o número 2 do artigo 87.º do CIRC, “No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 15 000 de matéria coletável é de 17% (...)”. Com o OE para 2015 a taxa de IRC baixa para 21% e portanto ao remanescente dos (euro) 15 000 é aplicável essa taxa. O resultado dos cálculos está ilustrado na tabela 19.

²¹ Diário da República, 1.ª série — N.º 188 — 30 de setembro de 2014

Tabela 19 - A coleta no regime de contabilidade organizada em sede de IRC na sociedade unipessoal

Regime contabilidade organizada (IRC)	Valores
<u>Rendimentos</u>	
Vendas	100 000,00 €
	100 000,00 €
<u>Gastos</u>	
CMV	60 000,00 €
FSE	7 000,00 €
Gastos com o pessoal	8 749,13€ ²²
Gastos de depreciação e amortização	8 624,95 €
	84 374,08 €
Matéria Coletável	15 625,92 €
Coleta	2681,44€

Fonte: Elaboração própria

Já no regime simplificado a determinação da matéria coletável faz-se no quadro do Artigo 86.º-B do IRS, é obtida pela aplicação do coeficiente de 0,04 ao valor das vendas de peças de automóveis, previsto na alínea b) do número 1 do artigo 86.º-B.

²² RMMG 505,00€*14 meses +Segurança Social paga pela entidade patronal (23,75%)

Tabela 20: A coleta no regime simplificado em sede de IRC na sociedade unipessoal

Regime Simplificado (IRC)	Valores
Vendas* coeficiente (4%)	
Matéria Coletável	4.000,00 €
Coleta	680,00 €

Fonte: Elaboração própria

Agora com matéria coletável apurada, importa atentar no número 2 do Artigo 86.º -B, do CIRC, "o valor determinado nos termos do número anterior não pode ser inferior a 60 % do valor anual da retribuição mensal mínima garantida", ou seja há que observar o requisito acerca da matéria coletável não poder ser inferior a 4242,00€ para 2015, pelo que a coleta terá de ser no mínimo **721,14€**.

E, sendo assim, a tabela tem que vir redigida de acordo com o requisito.

Tabela 21: A coleta no regime simplificado em sede de IRC na sociedade unipessoal (de acordo com o número 2 do Artigo 86.º-B, do CIRC)

Regime Simplificado (IRC)	Valores
Vendas* coeficiente (4%)	
Matéria Coletável	4.242,00 €
Coleta	721,14 €

Fonte: Elaboração própria

Neste exemplo, no contexto do regime simplificado em IRC há a deprender que:

- A coleta obtida pelo regime simplificado é mais baixa;
- Os coeficientes são reduzidos em 50 % e 25 % no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, de acordo com o número 5 do artigo 86.ºB do CIRC;

- Há dispensa de pagamento especial por conta,²³ de derrama e de algumas tributações autónomas,²⁴ concretamente sobre:
 - Despesas de representação;
 - Encargos dedutíveis relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador;
 - Os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial;
 - Indeminizações e bónus e outras remunerações variáveis a gestores, administradores ou gerentes. De acordo com o número 15 do artigo 88.º do CIRC.

Nesta simulação, o regime simplificado em IRC também seria o mais vantajoso e simples. Simples, na medida em que a matéria coletável obtém-se com a aplicação de coeficientes aos rendimentos, e portanto, não há necessidade de apurar os gastos, no entanto, não haver tanta perceção dos gastos do negócio uma vez que estes são desnecessários para o cálculo.

Caso este opte pelo regime simplificado em IRC deverá averiguar se há lugar a deduções de prejuízos fiscais e pagamentos por conta, uma vez que neste regime não é possível essa dedução.

4.4.3 Regime contabilidade organizada (IRS) versus Regime geral de determinação do lucro tributável (IRC)

4.4.3.1 Caso 1- Arquiteto

Agora, retomando o exemplo do profissional liberal, que exercia as funções de arquiteto, conforme descrito na secção 4.4.1, onde foi utilizado para ilustrar a coleta devida pelo arquiteto face à determinação do seu rendimento profissional em sede IRS, vamos assumir que o arquiteto iria optar por formar uma sociedade em nome individual em sede IRC.

O objetivo deste pressuposto é comparar as coletas que se obteriam nos regimes de contabilidade organizada, em sede de IRS e em sede de IRC.

²³ Os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável estão dispensados, nos termos da alínea d) do n.º 11 do artigo 106.º do CIRC, de efetuar o pagamento especial por conta (PEC). Cujo limite é de €1.000 e que, no caso de insuficiência, só é recuperável após termo no período seguinte.

²⁴ Dado que os sujeitos passivos do regime simplificado não apuram prejuízo fiscal, o agravamento de dez pontos percentuais das taxas de tributação autónoma previsto no n.º 14 do artigo 88.º não se lhes aplica.

Desde logo há que proceder ao enquadramento legal em sede de IRC, para o efeito há a destacar o,

“Artigo 6.º

Transparência fiscal

1 - É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria coletável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direção efetiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

(...)

b) Sociedades de profissionais;

(...)

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:

a) Sociedade de profissionais:

1) A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade; ou, (...)”

Daqui decorre que a sociedade unipessoal constituída pelo arquiteto, enquanto sociedade de profissionais encontra-se sujeita a um regime dito de “transparência fiscal”, no âmbito do qual os lucros dessa sociedade não estão sujeitos a IRC na esfera da sociedade mas antes a IRS. Essa circunstância acontece pelo facto de tais lucros serem sempre obrigatoriamente alocados aos sócios na proporção das suas participações sociais no capital da sociedade em apreço, independentemente dos lucros da sociedade serem distribuídos aos sócios ou retidos, por exemplo, em reservas ou para reinvestimento. Posteriormente os sócios, no caso de todos exercerem a mesma atividade profissional na/ou através da sociedade, são tributados em sede de IRS enquanto pessoas singulares, a taxas progressivas, englobando na respetiva declaração de rendimentos, quer o rendimento derivado da atividade exercida para a sociedade, quer a parcela dos lucros desta que lhes seja alocada.

Em suma, por imposição legal, todo o rendimento gerado numa sociedade de profissionais terá que ser sempre alocado aos sócios e tributado em IRS na sua esfera pessoal, ficando a sociedade

de profissionais, em contrapartida, exonerada do pagamento de IRC sobre os mesmos lucros ainda que os mesmos sejam apurados com base na contabilidade da sociedade e segundo as normas gerais do Código do IRC.

Posto isto, não faz sentido o raciocínio sobre a possibilidade do profissional liberal criar uma sociedade com vista à tributação em sede de IRC.

4.4.3.2 Caso 2 – Venda de peças para automóveis

Neste ponto o objetivo é refletir acerca da diferença (ou não) entre o sujeito passivo constituir uma sociedade unipessoal e ser tributado pelo regime geral de determinação do lucro tributável em sede de IRC ou optar por exercer a atividade como empresário em nome individual e seguir as regras do IRS relativamente a rendimentos de categoria B, supondo o regime de contabilidade organizada.

Para o efeito comecemos pela sociedade unipessoal (SUQ) tributada em sede de IRC que comercializa peças para automóveis, já apresentada na secção 4.4.2, no mesmo cenário de rendimentos decorrentes de vendas e gastos relativos às depreciações, custo das mercadorias vendidas (CMV), fornecimentos e serviços externos (FSE) e gastos com a remuneração do empresário. Para facilitar a comparação pretendida nesta secção, apresentamos novamente a tabela.

Tabela 22: A coleta no regime de contabilidade organizada em sede de IRC na sociedade unipessoal

Regime contabilidade organizada (IRC)	Valores
<u>Rendimentos</u>	
Vendas	100 000,00 €
	100 000,00 €
<u>Gastos</u>	
CMV	60 000,00 €
FSE	7 000,00 €
Gastos com o pessoal	8 749,13€
Gastos de depreciação e amortização	8 624,95 €
	84 374,08 €
Matéria Coletável	15 625,92 €
Coleta	2681,44€

Fonte: Elaboração própria

Observemos agora a mesma situação, mas na circunstância do empresário se apresentar estatutariamente como empresário em nome individual (ENI) e ter optado por se coletar em sede de IRS.

No regime de contabilidade organizada em IRS a remuneração do empresário foi excluída para efeitos de apuramento do rendimento coletável, uma vez que não é dedutível fiscalmente como já tinha sido mencionado anteriormente.

Tabela 23: A coleta no regime contabilidade organizada em sede de IRS na sociedade unipessoal

Regime contabilidade organizada (IRS)	Valores
<u>Rendimentos</u>	
Vendas	100.000,00 €
	100.000,00 €
<u>Gastos</u>	
CMV	60.000,00 €
FSE	7.000,00 €
Segurança social do empresário	4079.04€ ²⁵
Gastos de depreciação e amortização	8.624,95€
	79.703.99 €
Rendimento Coletável (Cat. B)	20296.01 €
Coleta	4.829.52 €

Fonte: Elaboração própria

Neste caso, somando o valor da sobretaxa obtém-se o valor de 5292,43€. O valor adicional de solidariedade não se aplica uma vez que não obteve um rendimento coletável superior a 80.000,00€.

Confrontando as consequências de uma e de outra opção, entende-se que:

- A coleta obtida em sede de IRC é muito inferior à obtida em sede de IRS, uma vez que a taxa de IRC é proporcional enquanto as taxas em IRS são progressivas e para rendimentos elevados as taxas são igualmente altas. A taxa efetiva de imposto é de 17,2% em sede de IRC e de 26,1% em sede de IRS.
- A opção pelo exercício da atividade como empresário em nome individual (ENI), também acarreta o grande inconveniente do mesmo responder de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores, com todos os

²⁵ TSU 291.36€ (escalação 3 (838,44*34,75%))

bens pessoais que integram o seu património e os do seu cônjuge (se casado num regime de comunhão de bens).

- Ao nível da segurança social, também, a circunstância do sujeito passivo, enquanto ENI ou gerente da SUQ, leva a diferentes formas de cálculo, como se verifica no quadro seguinte:

Tabela 24: Segurança social para ENI e gerente de Sociedade unipessoal por quotas

	Empresário em nome individual ENI	Gerente da sociedade unipessoal por quotas SUQ
Segurança Social	<p>-Enquadrado como trabalhador independente, a taxa é de 34,75% conforme Lei 66-B/2012, de 31/12 (OE/2013), no Código Contributivo.</p> <p>A base de incidência será o correspondente a 20% do valor das vendas, ou seja, 20.000,00€.²⁶</p> <p>-Ficaria assim enquadrado no escalão 5, podendo optar por dois escalões imediatamente acima e dois escalões imediatamente abaixo.</p> <p>-Escalão 5 significaria 437,04€ mensais, sendo o escalão 3 com o valor de 291.36€, o usado no exemplo.</p>	<p>-Enquadrado no regime contributivo dos trabalhadores por conta de outrem.</p> <p>-Aplicação de uma taxa de 11% de retenção mais 23,75% de encargo para a sociedade, à remuneração ilíquida.</p> <p>O que significaria 175,48€ mensais.</p>

Fonte: Elaboração própria com base no Código dos regimes contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

²⁶ A base de incidência seria o valor do lucro tributável se este fosse inferior a 70% valor total das prestações de serviço ou 20% do total dos rendimentos associados à venda de bens. Como se verifica o valor de lucro tributável é inferior a 20% das vendas.

- É certo que no caso da sociedade unipessoal o único sócio ao auferir o ordenado mínimo deverá querer transferir lucros da empresa para o próprio.

Assim sendo, após constituída a reserva legal e ultrapassadas as limitações relativas à distribuição de dividendos constantes no código das sociedades comerciais, esses lucros distribuídos constituem um rendimento de Categoria E, pela alínea H, do número 2, artigo 5.º do CIRS, e sofrem uma retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 28%.

No cenário apresentado não há dúvidas que se obteria uma menor coleta em IRC.

Subjaz, no entanto, uma questão: *se houvesse distribuição de lucros da empresa para a esfera particular, será que continuaria a ser mais vantajoso a sociedade unipessoal?*

Ora, havendo distribuição de lucros, o sócio único teria de pagar naturalmente a coleta da sociedade em sede IRC no valor de 2681,44€ e ainda o valor da taxa liberatória sobre os rendimentos de categoria E, de acordo com a alínea C do número 2 do artigo 71.º do CIRS. Daí decorrendo os resultados constantes da tabela 25.

Tabela 25: Total de impostos a pagar no caso de distribuição de lucros

Lucros a distribuir	12.944,48€ ²⁷
Rendimento Cat. E	3.624,45€ ²⁸
Total a pagar de impostos	6.305,45€ ²⁹

Fonte: Elaboração Própria

No entanto, tendo em conta o articulado constante do,

“Artigo 40.º-A

Dupla tributação económica

1 - Os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50 % do seu valor.”

O gerente da sociedade poderá optar por fazer o englobamento desses lucros recebidos, sendo apenas tributado em 50%. Este valor é incluído na declaração de rendimentos

²⁷ 15.625,92€-2.681,44€

²⁸ 28%*12.944,48€

²⁹ 2.681,44€+3.624,45€

junto com os rendimentos auferidos de outras categorias, neste caso o rendimento de categoria A, onde se incluir a remuneração recebida no âmbito do trabalho por conta de outrem proveniente da sociedade em causa. Neste caso o total de impostos a pagar viria:

Tabela 26: Total de impostos a pagar no caso de distribuição de lucros com opção de englobamento

Lucros a distribuir	12.944,48€
Rendimento Cat. E	6472,24€ ³⁰
Rendimento Cat. A	2966,00€ ³¹
Englobamento dos rendimentos	9438,24€
Coleta IRS	1.709,90€
Total de impostos a pagar	4.391,34€ ³²

Fonte: Elaboração Própria

Na opção pelo englobamento, o valor dos impostos a pagar diminui substancialmente relativamente ao cenário de retenção à taxa liberatória de 28% dos lucros recebidos.

- Agora, retomando a comparação inicial coloca-se a questão de saber se há vantagens (ou não) no desenvolvimento da atividade de vendas de peças de automóveis através de uma sociedade unipessoal ou como empresário em nome individual. Temos, no caso da sociedade um valor de 2.681,44€ para a coleta (mais a sobretaxa) ou na eventualidade de distribuição de lucros, na totalidade, um valor a pagar de 4.391,34€ (na opção pelo englobamento) - ainda assim, seria inferior aos 4.829,52€ obtidos no caso de optar por exercer a atividade como empresário em nome individual.
- Posto tudo isto, neste caso a opção pela constituição de uma sociedade é a mais vantajosa, quer haja distribuição de lucros ou não.

³⁰ 12.944,48€*50%

³¹ 7070,00€-4104,00€

³² 1.709,90€+2.681,44€

4.4.4 Regime simplificado (IRS) versus Regime simplificado (IRC)

Para ilustrarmos esta secção recorreu-se ao caso do empresário que comercializa peças para automóvel. Agora o objetivo é comparar a coleta que decorre dos regimes simplificados em sede de IRC e em sede de IRS.

Desde logo importa referir que a diferença entre os coeficientes aplicados para a determinação da matéria coletável relevante no quadro dos regimes simplificado são diferentes, conforme alínea a) número 1 do artigo 31.º em sede de IRS e alínea a) número 1 do artigo 86.º-B em sede de IRC, bem como a diferença entre as taxas aplicadas, conforme artigos 68.º, 68.º-A e 72.º-A em sede de IRS e artigo 87.º em sede IRC.

Neste caso não há lugar à sobretaxa uma vez que não excede o valor da remuneração mínima mensal garantida.

Registada a diferença dos regimes, conforme sejam considerados em sede de IRS, ou em sede de IRC, há que observá-la no contexto do exemplo alvo desta observação. Assim:

- No regime simplificado em IRS, em conformidade com a alínea a) número 1 do artigo 31.º do CIRS aplica-se o coeficiente de 15% para o apuramento da matéria coletável, para de seguida a partir do artigo 68.º do mesmo código se aplicar a taxa de 14,5% aos primeiros 7000,00€ e ao remanescente do rendimento tributável a taxa de 28,5%. Como vem ilustrado na tabela 27.

Tabela 27: A coleta no regime simplificado em sede de IRS na sociedade unipessoal

Regime Simplificado (IRS)	Valores
Vendas * coeficiente (0,15)	
Rendimento tributável	15.000,00 €
Coleta	3.295,00 €

Fonte: Elaboração Própria

- No regime simplificado em IRC, em conformidade com a alínea a) número 1 do artigo 86.º-B aplica-se o coeficiente de 4% para apuramento da matéria coletável, para de seguida se aplicar a taxa de 17% à matéria coletável, de acordo com o número 2 do artigo 87.º do CIRC (já que o valor de 4242,00€ apurado está no limite dos 15000 €).

Tabela 28: A coleta no regime simplificado em sede de IRC na sociedade unipessoal

Regime Simplificado (IRC)	Valores
Vendas* coeficiente (0,04)	
Matéria Coletável	4.242,00 €
Coleta	721,14 €

Fonte: Elaboração Própria

Neste caso, conclui-se sucintamente que:

- Caso os coeficientes aplicados fossem idênticos nos dois regimes simplificados e se os rendimentos fossem inferiores ao menor escalão do IRS (7000,00€), obter-se-ia uma coleta inferior em IRS, no entanto, à medida que o rendimento coletável aumenta e sobe o escalão, aumenta significativamente as taxas de IRS, deixando de se obter uma coleta inferior em IRS.

Como o coeficiente aplicado nas vendas em IRC é mais baixo, dificilmente se obteria uma menor coleta no regime simplificado em IRS.

4.5 Conclusões do caso de estudo

Depois de abordados os quatro regimes fiscais disponíveis aos contribuintes, consoante o cumprimento dos requisitos explanados ao longo do capítulo, a primeira reflexão que surge é a existência de uma série de distinções entre eles, e portanto na tabela que se segue pretende-se resumidamente expor as diferenças dos regimes estudados.

Tabela 29: Resumo das diferenças dos regimes fiscais

	Regime Simplificado em IRS	Regime Contabilidade organizada em IRS	Regime simplificado em IRC	Regime geral de tributação do lucro tributável
Tributações autónomas relativas a despesas de representação, ajudas e custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador	Não	Sim	Não	Sim
Pagamento especial por conta e derrama	Não	Não	Não	Sim
Obrigatoriedade de contabilidade organizada e TOC	Não	Sim	Sim	Sim
Gastos têm relevância para o apuramento do imposto	Não	Sim	Não	Sim
Regime com carácter opcional (dependendo do cumprimento de determinados requisitos)	Não	Sim	Sim	Não
Dedução de prejuízos fiscais	Não	Não	Não	Sim

Fonte: Elaboração Própria

Depois desta prévia distinção seguem-se as conclusões acerca dos casos de estudo.

A partir do caso de estudo de um profissional liberal que exerce funções de arquiteto, tributado em sede de IRS e que auferiu cerca de 150.000,00€ de rendimentos no período de um ano e do outro caso de estudo de uma sociedade unipessoal tributada em sede de IRC, que comercializa peças de automóveis e que obteve cerca de 100.000,00€ de rendimentos no período de um ano, calculámos as coletas para cada um dos casos, no contexto das possibilidades legais conferidas

pelos códigos do IRS e do IRC, por forma a compará-las e sobretudo para potenciar reflexão acerca das mesmas. Para melhor visualizarmos os resultados optámos por os sistematizar na tabela 30:

Tabela 30: As coletas obtidas nos vários regimes

	Regime simplificado (IRS)	Contabilidade organizada (IRS)	Regime simplificado (IRC)	Regime geral de determinação do lucro tributável (IRC)
Arquiteto (Profissional liberal)	45.720,00€	58.718,42€	Não se pode aplicar. Regime de transparência fiscal.	Não se pode aplicar. Regime de transparência fiscal.
Sociedade unipessoal (venda de peças para automóveis)	3.295,00€	4.829,52€	721,14€	2.681,44€

Fonte: Elaboração Própria

As principais conclusões que se retiram a partir dos resultados da tabela acima mencionada e de todos os dados produzidos ao longo do capítulo 4 para a obtenção das coletas, são as seguintes:

- Constata-se que o profissional liberal exerce a função de arquiteto sem despende muitos gastos, privilegiando o regime simplificado em sede de IRS. No regime simplificado não só a coleta é inferior, como possui a vantagem de não necessitar de possuir contabilidade organizada, nem por consequência um Técnico Oficial de Contas. Sendo que o enquadramento no regime simplificado é automático por não atingir os 200.000,00€ deverá continuar neste regime, embora com a preocupação de fazer a comparação com o regime de contabilidade organizada e optar por este quando se tornar o regime fiscal mais favorável.

- O arquiteto deverá afastar a possibilidade de constituir uma sociedade, uma vez que fica enquadrado no regime de transparência fiscal e portanto, o lucro é imputável na mesma ao arquiteto (único sócio) em sede de IRS.
- No caso da sociedade unipessoal que se dedica à comercialização de peças para automóveis, em primeiro lugar conclui-se que não há vantagem em encerrar a sociedade e exercer como empresário em nome individual, uma vez que a coleta aumentaria e a responsabilidade pelas dívidas da atividade passaria a ser ilimitada.
- Deverá então a sociedade unipessoal tributada em sede de IRC optar pelo regime simplificado, uma vez que se verificam os requisitos já mencionados no ponto 4.4.2, e onde além de obter uma coleta inferior à obtida no regime geral de determinação do lucro tributável, fica dispensado do PEC e da derrama (uma vez que esta incide sobre o lucro tributável e no regime simplificado não há apuramento do lucro tributável nem do prejuízo fiscal). Também ficaria dispensado das tributações autónomas já mencionadas na mesma secção. É importante lembrar que nos primeiros dois anos, este regime simplificado sofre de uma redução de 50% e 25% aos coeficientes aplicados. No entanto, optando pelo regime simplificado é importante verificar se existem prejuízos fiscais dedutíveis e pagamentos especiais por conta, uma vez que mudando para este regime este deixarão de ser recuperáveis.

Os resultados obtidos nos dois casos apresentados são um desafio para as sociedades unipessoais, para os empresários em nome individual ou profissionais liberais confrontarem os vários cenários possíveis, recorrendo aos dados existentes do negócio ou do plano de negócios. No entanto, não se quer contudo limitar o tema planeamento fiscal à opção do regime fiscal mais favorável.

Considera-se essencialmente importante que se reflita sobre:

- As deduções e os benefícios fiscais que permitem obter uma poupança fiscal;
- Formas de financiamento;
- Estrutura e rentabilidade (mais rendimentos ou mais gastos?)
- A forma de realização das operações ou atividades (forma jurídica, local, estrutura financeira).

Estas questões entre outras deverão fazer parte do planeamento fiscal, sendo que este deverá ser visto como uma atividade de apoio às micro e PME que lhes permite uma melhor gestão fiscal, em linha com Scholes *et al.* (2008) que perspetivam do planeamento fiscal integrado totalmente no desenvolvimento da atividade da empresa, naquilo a que chamam uma *global planning approach*.

CONCLUSÕES

As pequenas e médias empresas beneficiam de medidas fiscais específicas na maioria dos países da União Europeia e da OCDE, certamente porque há um consenso acerca do seu contributo para o fomento do emprego, da competitividade e da inovação.

Nesta dissertação de mestrado procurou-se refletir o papel determinante do planeamento fiscal nas micro e nas PME, concebendo para o efeito exemplos que de certa forma tipificam a realidade empresarial portuguesa, com grande predomínio das micro e das PME. Particularmente a criação de um regime simplificado com a reforma de 2014 do IRC, veio abrir uma nova oportunidade às empresas de reduzida dimensão, as quais passam a dispor, para além de uma taxa reduzida de 17% de IRC até aos 15.000,00€ de matéria coletável, também de um tratamento fiscal específico, e na maioria dos casos mais favorável.

Inicialmente elaborou-se uma revisão da literatura. Daí decorreu a perceção que o planeamento fiscal é, ainda, confundido por vezes com práticas que infringem a lei. No entanto neste estudo objetivou-se clarificar que o planeamento fiscal compreende as opções fiscais que permitem uma poupança fiscal, é legal e recomenda-se.

De seguida apresentaram-se dois casos práticos: o caso de um profissional liberal que exerce funções de arquiteto, com um volume de negócios de 150.000,00€ e o caso de uma sociedade unipessoal que comercializa peças de automóveis com um volume de negócios de 100.000,00€.

Com estes exemplos, obtivemos resultados favoráveis aos regimes simplificados em IRS e IRC face aos regimes de contabilidade organizada.

Neste estudo, concluiu-se também que a constituição de uma sociedade unipessoal acarreta mais vantagens que o exercício do negócio como empresário em nome individual.

Mas a contribuição principal da nossa investigação é que a poupança fiscal só é obtida porque se fez o confronto dos regimes fiscais aplicáveis. Ora, esta escolha em conjunto com outros atos de poupança fiscal, é aquilo a que se chama planeamento fiscal, pois o contribuinte em conformidade com a lei está a pagar menos impostos.

As alterações fiscais publicadas anualmente tornam este tipo de estudo de dificuldade acrescida. Também a falta de publicações práticas a nível fiscal em Portugal é uma limitação difícil de contornar.

Numa fase de estudo seguinte procurar-se-á abordar também um tema importante para as PME: a forma de financiamento por capitais próprios e capitais alheios.

REFERÊNCIAS

Amorim, J. (2010). Planeamento e evasão fiscal – *Jornadas de contabilidade e fiscalidade*. Vida económica.

Areias, D. (2010). *Planeamento fiscal e gestão do risco empresarial*. Repositório aberto Universidade do Porto. Tese de Mestrado em Finanças e Fiscalidade. Faculdade de Economia: Universidade do Porto.

Autoridade Tributária e Aduaneira. Código do CFI, Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/index_ebf.htm [Acedido em: janeiro a junho de 2015].

Autoridade Tributária e Aduaneira. Código do EBF, Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/index_ebf.htm [Acedido em: Janeiro a junho de 2015].

Autoridade Tributária e Aduaneira. Código da LGT, Disponível em: Autoridade Tributária e Aduaneira. Código do EBF, Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/index_ebf.htm [Acedido em: janeiro a junho de 2015].

Autoridade Tributária e Aduaneira. Código do CFI, Disponível em: Autoridade Tributária e Aduaneira. Código do CFI, Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/index_ebf.htm [Acedido em: janeiro a junho de 2015].

Autoridade Tributária e Aduaneira, Código do IRC, Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/ [Acedido em: janeiro a junho de 2015].

Autoridade Tributária e Aduaneira (2015), Código do IRS, Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/index_irs.htm [Acedido em: janeiro a junho de 2015].

Barro, Robert J. (1986), *Macroeconomía*. Nueva Editorial Interamericana: México, D. F.

Brigham, E. F. e Houston, J.F. (1999). *Fundamentos da moderna administração financeira*. São Paulo, Campus.

Casalta, J. N. (2011). *Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina.

Carmo, J. D. (2013). *A tributação dos rendimentos empresariais em Portugal o passado, o presente e uma proposta para o futuro*. Tese de Mestrado em Economia. Faculdade de Economia: Universidade do Porto

Constituição da república Portuguesa, Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> [Acedido em: janeiro de 2015].

Código dos regimes contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, Disponível em: http://www4.seg-social.pt/documents/10152/13198/trabalhadores_independentes [Acedido em: Janeiro de 2015].

Instituto Nacional de Estatística. (2014). *Estatística das receitas fiscais 1995-2013*

Decreto-lei n.º 29/2008, 25 de Fevereiro, Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/1B37333B-ED2D-49D6-B82E-7BCDFDD9F23D/0/DL29_2008.pdf [Acedido em: janeiro de 2015].

Ferreira, L. F. (1996) *A Influência da Fiscalidade na Formação e na Aplicação da Poupança das Empresas*. Ciência e Técnica Fiscal.

Guia Fiscal 2015, Disponível em: <http://www.pwc.pt/pt/guia-fiscal/2015/index.jhtml> [Acedido em: maio de 2015].

Lopes, C. (2011). A influência do factor fiscal na escolha da forma jurídica de uma PME. *II Congresso de Direito Fiscal - A Fiscalidade da Empresa*.

Observatório das competitividade, Disponível em: <http://deloitteobservatoriofiscal.com/2014/> [Acedido em: agosto de 2014].

Pereira, M.H. de Freitas. (2009). *Fiscalidade*. Almedina. 3ª Edição.

Nabais, J. Casalta. (2005). *Por um Estado Fiscal Suportável - Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina

Nabais, J. Casalta. (2006). *Liberdade de Gestão Fiscal e Dualismo na Tributação das Empresas*, Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto, Coimbra Editora

Sanches, J.L. de Saldanha. (2006). *Os limites do Planeamento Fiscal, Substância e Forma no Direito fiscal Português, Comunitário e Internacional*. Coimbra: Editora.

Sanches, J. L. de Saldanha. (1989). *A reforma fiscal portuguesa numa perspetiva constitucional*. Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal. Lisboa.

Silva, G. M. (2005). *Ética, Imposto e Crime ou o Principio da Moralidade no Direito Penal Tributário*.

Silva, A. F. (2008). *O direito dos contribuintes ao planeamento fiscal*, Revista TOC nº 104. OTOC

Morais, R. D. (2012) *Manual de Processo e Procedimento Tributário*, Almedina, Coimbra.

Nunes, Gonçalo N.C.A. de Avelãs (2000). A cláusula geral anti abuso de direito em sede fiscal – art. 38.º, n.º 2, da lei geral tributária: à luz dos princípios constitucionais do direito fiscal. *Fiscalidade* 3. Julho. Edição do Instituto Superior de Gestão

Orçamento do cidadão, Disponível em: http://www.dgo.pt/politicaorcamental/OrcamentodeEstado/2015/OCid_2015.pdf [Acedido em: dezembro de 2014].

Orçamento do Estado 2014, Disponível em: http://www.dgo.pt/politicaorcamental/OrcamentodeEstado/2015/OCid_2015.pdf [Acedido em: dezembro de 2014].

Recomendação da Comissão 94/390/CE (1994) Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31994H0390> [Acedido em: dezembro de 2014].

Resumo dos aspetos essenciais do Orçamento do Estado e da Reforma do IRC para 2014 Disponível em: http://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/orcamento-estado/2014/oe_reforma_irc_2014.jhtml, [Acedido em: dezembro de 2014].

Scholes, Myron S., *et al.* (2008). *Taxes and Business Strategy – A Planning Approach*, Pearson Prentice Hall, Fourth Edition.

Pinto, J.A; Pinto, C. (2014). *Orçamento do Estado para 2014*. OTOC.